TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – Nº 3517 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 18 de agosto de 2023 – 69 páginas

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2
ATOS PROCESSUAIS ..... 55
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS ..... 61
ATOS DO PRESIDENTE ..... 67

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 9 de agosto de 2023.

**ACÓRDÃO - AC00 - 465/2023**

TC/MS: TC/8027/2021
PROTOCOLO: 2117389
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADOS: 1. DIRCEU BETTONI; 2. DONIZETE APARECIDO VIARO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.**
1. A intempestividade na remessa da prestação de contas de governo é sancionada com multa (arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar n.160/2012).
2. O não atendimento às normas legais enseja a declaração da irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração da infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas (arts. 65, II, e 46 da Lei Complementar n.160/2012).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa conforme CI nº 073/2021, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de governo, exercício 2019, pela Prefeitura municipal de Paranhos, nos termos do artigo 65, inciso II; e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sendo **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Dirceu Bettoni**, prefeito à época, e **15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, prefeito municipal, pelo encaminhamento intempestivo a este Tribunal da prestação de contas de governo, do exercício de 2019, com fundamento nos artigos 21, inciso x, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da lei complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 470/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/6062/2021
PROTOCOLO: 2108433
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO: ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7311
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.**
1. A intempestividade na remessa da prestação de contas de governo é sancionada com multa (arts. 21, X, e 44, I, da Lei Complementar n.160/2012).
2. O não atendimento às normas legais enseja a declaração da irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração da infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas (arts. 65, II, e 46 da Lei Complementar n.160/2012).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 9 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa conforme CI nº 054/2021, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, pela Prefeitura Municipal de Tacuru, nos termos do artigo 65, inciso II; e artigo 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Rogério de Souza Torquetti**, Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 9 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de agosto de 2023.

**Alessandra Ximenes**
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Tribunal Pleno Virtual

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de julho de 2023.

### ACÓRDÃO - AC00 - 408/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/18665/2022
**PROTOCOLO:** 2219067
**TIPO DE PROCESSO:** LEVANTAMENTO
**ÓRGÃOS**: 1. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; 2. PODER EXECUTIVO ESTADUAL; 3. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL; 4. PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL; 5. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; 6. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL; 7. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA; 8. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS; 9. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI; 10. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO; 11. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA; 12. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA; 13. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO; 14. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARAMUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO; 15. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA; 16. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA; 17. PREFEITURAMUNICIPAL/CÂMARAMUNICIPAL DE BANDEIRANTES; 18. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU; 19. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE BATAIPORÃ; 20. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA; 21. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA; 22. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO; 23. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA; 24. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ; 25. PREFEITURA MUNICIPAL E CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ; 26. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE; 27. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL; 28. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA; 29. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL; 30. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO; 31. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA; 32. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ; 33. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA; 34. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM; 35. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS; 36. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI; 37. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA; 38. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS; 39. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO; 40. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL; 41. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO; 42. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE GLORIA DE DOURADOS; 43. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA; 44. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI; 45. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA; 46. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ; 47. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ; 48. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA; 49. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ; 50. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI; 51. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM; 52. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI; 53. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI; 54. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO; 55. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ; 56. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU; 57. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA; 58. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO; 59. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ; 60. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

MUNICIPAL DE NIOAQUE; 61. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL; 62. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA; 63. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL; 64. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS; 65. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA; 66. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS; 67. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES; 68. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ; 69. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO; 70. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO; 71. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE; 72. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO; 73. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO; 74. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO; 75. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO; 76. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE; 77. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA; 78. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS; 79. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA; 80. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA; 81. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU; 82. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU; 83. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS; 84. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS; 85. PREFEITURA MUNICIPAL/CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA.

**JURISDICIONADOS/INTERESSADOS**:1. JERSON DOMINGOS 2. EDUARDO CORRÊA RIEDEL 3. GERSON CLARO DINO; 4. SÉRGIO FERNANDES MARTINS; 5. ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA; 6. PEDRO PAULO GASPARINI; 7. GEROLINA DA SILVA ALVES E MARCIO CEZAR GARCIA CÂNDIDO;8. DALMY CRISOSTOMO DA SILVA E VALDECI LIMA DE OLIVEIRA; 6. 9. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA E LIGIA BORGES; 10. NILDO ALVES DE ALBRES E ADEMIR ALVES GUILHERME; 11. EDSON STEFANO TAKAZONO E RAFAEL GUSMÃO HAMAMOTO; 12. EDISON CASSUCI FERREIRA E IVO FERREIRA DOS SANTOS; 13. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA E GILBERTO FERNANDES; 14. JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS E JUCLEBER DA SILVA QUEIROZ; 15. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO E ANTONIO NILSON PONTIM; 16. ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA E GILSON OLIVEIRA FERREIRA; 17. EDERVAN GUSTAVO SPROTTE E JEOVANE FÉLIX DE OLIVEIRA; 1. AKIRA OTSUBO E MAURO DE SOUZA; 19. GERMINO ROZ E JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA; 20. REINALDO MIRANDA BENITES E JHONY HEMORYDENIS BASSO; 21. KAZUTO HORII E EMERSON LUNA BONFIM; 22. JOSMAIL RODRIGUES E ANDRÉ LUIZ OCAMPO XAVIER; 23. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO E AURINEIA DE ALMEIDA HALSBACK, 24. ANDRÉ LUIZ NEZZI DE CARVALHO E ODIRLEI LUIZ LONGO; 25. MANOEL EUGÊNIO NERY E PEDRO DIAS; 26. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES E CARLOS AUGUSTO BORGES; 27. CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA E MAGALI GODOY; 28. VALDECY PEREIRA DA COSTA E ARTHUR BARBOSA; 29. JOÃO CARLOS KRUG E AIRTON ANTÔNIO SCHWANTES; 30. MARCELA RIBEIRO LOPES E RENATA CANHETE 31. RUDI PAETZOLD E MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE 32. MARCELO AGUILAR IUNES E ROBERTO GOMES FAÇANHA 33. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS E MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL 34. EDILSON MAGRO E WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA 35. VALDIR LUIZ SARTOR E GILBERTO GUIMARÃES 36. WLADEMIR DE SOUZA E CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS; 37. JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA E KAIQUE FREIRE; 38. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA E LAUDIR ANTONIO MUNARETTO; 39. AGUINALDO DOS SANTOS E JOSÉ MARTINS; 40. ILDA SALGADO MACHADO E EMERSON CLEBER MENDES; 41. JUVENAL CONSOLARO E FLÁVIA BRAVO; 42. ARISTEU PEREIRA NANTES E ANTÔNIO CARLOS DA SILVA VIEIRA; 43. JAIR SCAPINI E DANIEL VIEIRA DA SILVA; 44. LIDIO LEDESMA E GENÉSIO BOAMORTE NETO; 45. ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS E HENRIQUE CÉSAR LIRA; 46. MARCOS ANTÔNIO PACCO E JUAREZ BARRETO; 47. TALLES TOMAZELLI E CARLOS ALBERTO PRADO; 48. JULIANO BARROS DONTATO E VALDEMAR ANGELO; 49. PAULO CESAR FRANJOTTI E ANTONIO CARLOS DOS SANTOS; 50. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA E CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA; 51. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER E GLAUCIO CABRERA DA COSTA 52. ERALDO JORGE LEITE E FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO; 53. GILSON MARCOS DA CRUZ E NELSON GONÇALVES RODRIGUES; 54. IRANIL DE LIMA SOARES E DENILSON MARIO DA SILVA; 55. ADEMAR DALBOSCO E MARCIO BRANDÃO GUTIERRES; 56. JOSÉ MARCOS CALDERAN E GUSTAVO DUÔ; 57. FABIO SANTOS FLORENÇA E ANDRE VEDOVATO; 58. VALDOMIRO BRISCHILIARI E PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO; 59. RHAIZA REJANE NEME MATOS E EDERSON DUTRA; 60. VALDIR COUTO DE SOUZA JUNIOR E SILAS NUNES FERREIRA; 61. JOSÉ PAULO PALEARE E SIDCLEY BRASIL DA SILVA; 62. JOSÉ GILBERTO GARCIA E LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI; 63. ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO E ADEMIR DE OLIVEIRA; 64. ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE E EDSON DE LIMA; 65. MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE E EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR; 66. DONIZETE VIARO E ELIZABETH BRITES BENITES; 67. WILLIAM LUIZ FONTOURA E MAURO NOGUEIRA JÚNIOR; 68. EDUARDO ESGAIB CAMPOS E CANDIDO FELIX SOUZA GABÍNO; 69. NELSON CINTRA RIBEIRO E ELBIO DOS SANTOS BALTA; 70. JOÃO ALFREDO DANIEZE E LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO; 71. LUCAS CENTENARO FORONI E PAULO CÉSAR ALVES; 72. CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO E EVALDO PAES DA SILVA; 73. RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI E CARLOS DA ROCHA PONTES; 74. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR E FÁBIO FRANCO; 75. LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA E CLEUDENIDE FERREIRA DE FREITAS; 76. JEFERSON LUIZ TOMAZONI E FERNANDO ROCHA; 77. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS E LUCIANO DA SILVA GERALDE; 78. FRANCISCO PIROLI E PAULO CHAGAS; 79. VANDA CRISTINA CAMILO E OTACIR PEREIRA FIGUEIREDO; 80. ENELTO RAMOS DA SILVA E DALMI ALVES; 81. ROGERIODE SOUZA TORQUETTI E LUIZ ROBERTO VIUDES SANCHES; 82. CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO E GILSO FRANCISCO FILHO; 83. HENRIQUE WANCURA BUDKE E MARCOS INÁCIO CAMPOS; 84. ANGELO CHAVES GUERREIRO E CASSIANO ROJAS MAIA; 85. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO E JOSÉ DA SILVA MACHADO.

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - LEVANTAMENTO – EXAME DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) E NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) – LEVANTAMENTO NACIONAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – TRIBUNAIS DE CONTAS E JURISDICIONADOS – PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO – ÓRGÃOS**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**ESTADUAIS E MUNICIPAIS – SÍTIOS OFICIAIS E PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA – ITENS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIOS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**
1. Compete aos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), sobretudo quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 131/2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar n.º 156/2016). Os Tribunais devem ainda atuar no sentido de promover e assegurar a participação social a partir do cumprimento dos dispositivos da Lei Federal n.º 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação – LAI e da Lei Federal n.º 13.460/2017.
2. Constatado no levantamento de dados de transparência do Tribunal de Contas e dos seus Jurisdicionados que, apesar do avanço, ainda é necessário o aprimoramento no sentido de que sejam atendidos os níveis desejados de transparência, por parte dos executivos e legislativos municipais e também dos órgãos estaduais, com maior preocupação em relação aos itens considerados como essenciais e obrigatórios, é aprovado o relatório de fiscalização e recomendado aos jurisdicionados para que promovam adequações em seus sítios oficiais e portais de transparência conforme a legislação vigente, especialmente considerando a avaliação individual a ser encaminhada por este Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **aprovar** o **relatório de fiscalização** realizado sobre o levantamento de dados de transparência do **Tribunal de Contas** e dos seus **jurisdicionados;** e **recomendar** aos jurisdicionados para que promovam adequações em seus sítios oficiais e portais de transparência conforme a legislação vigente, especialmente considerando a avaliação individual a ser encaminhada por este Tribunal; e **encaminhar** aos jurisdicionados interessados a cópia do acórdão a ser prolatado e do Relatório de Auditoria.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 414/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/6643/2022
PROTOCOLO: 2172827
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ
REQUERENTE: MARIO VALERIO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO – REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO ENCAMINHAMENTO TARDIO DOS DOCUMENTOS AO SICOM – AUSÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS E FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.**
A falta de apresentação de novos documentos no pedido de revisão proposto com fundamento no artigo 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, que capazes de ilidir a prova produzida e alterar a decisão impugnada, enseja o julgamento pela improcedência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **improcedente** o **pedido de revisão** formulado pelo Sr. **Mário Valério**, ex-Prefeito do Município de Caarapó MS, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão – AC00 – 1875/2021**, em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023.

**ACÓRDÃO - AC00 - 417/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/13932/2021
PROTOCOLO: 2142694
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: VANDA CRISTINA CAMILO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – VERIFICAÇÃO DO DESEMPENHO DO MUNICÍPIO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – COVID-19 – AFERIÇÃO DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – PLANO DE AÇÃO GERAL PARA O ENFRENTAMENTO DE NOVAS EPIDEMIAS.**
1. É declarada a regularidade dos atos de gestão identificados no Relatório de Auditoria de Conformidade, que teve por objeto a verificação do desempenho do Município na aplicação dos recursos, aferindo a legalidade, legitimidade e economicidade das contratações realizadas com o fim de enfrentamento à COVID-19, em razão da constatação de que o ente agiu de maneira satisfatória em relação às condutas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública, que as contratações atenderam às normas excepcionais vigentes na época e que as dispensas de licitação apreciadas não apresentaram qualquer observação digna de ressalva.
2. Porém, considerando a experiência vivida e o ditame dos princípios da economicidade e da eficiência, hodiernamente, revela-se recomendável que o ente federado possua um plano de ação geral para o enfrentamento de novas epidemias, de modo a otimizar a ação e garantir a administração dos recursos públicos de maneira mais ágil e eficiente em situações de tal natureza.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** pela **regularidade** dos atos de gestão identificados no Relatório de Auditoria – RAUD – DFLCP 80/2022, relacionado ao desempenho do município na aplicação dos recursos para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012**; II –** pela **recomendação** à jurisdicionada que seja elaborado plano de ação geral para o enfrentamento de novas epidemias, de modo a otimizar a ação do ente federado e garantir a administração dos recursos públicos de maneira mais ágil e eficiente em situações de tal natureza.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 422/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/15081/2022/001
PROTOCOLO: 2217509
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ILEGITIMIDADE DA PARTE – ARGUMENTOS SUFICIENTES – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**
1. A comprovação da ilegitimidade da recorrente, para responder pelo encaminhamento intempestivo dos documentos referentes ao registro das nomeações dos servidores, motiva a exclusão da multa aplicada por tal infração.
2. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **provimento** do Recurso formulado pela Prefeita Municipal à época, Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, devendo ser alterada a Decisão Singular **DSG – G.JD – 8250/2022**, a fim de excluir a multa aplicada no item "II", diante da ilegitimidade da recorrente.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 426/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/16895/2013/001
PROTOCOLO: 1927682



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO REMESSA DE DOCUMENTO SOLICITADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DO VALOR – EQUIDADE FINANCEIRA DOS ATOS COMPROVADA – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALOR – QUITAÇÃO DA MULTA – REFIS – PROVIMENTO.**
1. Comprovada a equidade financeira dos atos relativos à execução contratual, por meio das etapas de empenho, liquidação e pagamentos, consoante determinação dos artigos 61, 62 e 63 da Lei 4320/64, afastando as impropriedades apontadas no acórdão recorrido, a declaração da regularidade do feito e a exclusão da impugnação de valor são medidas que se impõem.
2. Certificada a quitação da multa mediante adesão ao REFIS (Lei nº 5454/2019), o recurso perde o objeto quanto à análise desta.
3. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal de Bandeirantes, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, por dar **provimento** ao recurso, reformando o Acórdão da Primeira Câmara **AC01-175/2018**, prolatado na 3ª Sessão Ordinária do dia 14 de março de 2017 (TC/16895/2013), para o fim específico de declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2013, celebrado entre o Município de Bandeirantes e E. E. de Menezes – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; e **excluir** a impugnação de valor, uma vez que não mais persiste a irregularidade, mantendo-se os demais comandos na forma em que foram postos.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 429/2023**

PROCESSO TC/MS :TC/17042/2017/001
PROTOCOLO: 2126488
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADA: MARTA ROSA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL –CONTRATO TEMPORÁRIO – FUNÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE E EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO E EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE – 1 DIA DE ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS – EQUÍVOCO QUANTO AO NORMATIVO EM VIGOR A ÉPOCA – PRINCÍPIO ECONOMICIDADE – CONVERSÃO DE MULTA PARA RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**
1. A natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não é fator determinante para se definir sobre a possibilidade ou não da contratação temporária. É a necessidade da contratação que tem de ser transitória, ainda que diga respeito à atividade de caráter permanente.
2. É regular a contratação por tempo determinado, que se enquadra nas hipóteses previstas em lei e apresenta os requisitos da necessidade temporária de excepcional interesse público, comprovados inclusive no caso pela realização posterior de concurso público (Lei Municipal n.º 056/2009; art. 37, IX, da CF/88), a qual deve ser registrada, afastando-se a multa decorrente.
3. Converte-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos em recomendação em razão do equívoco quanto ao normativo que vigorava a época e da verificação de apenas um dia de atraso no envio, em observância princípio economicidade (art. 80, III, do RITCE/MS).
4. Provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais e pelo **provimento** do Recurso formulado pelo Sr. **Waldomiro Brischiliari**, Prefeito Municipal, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK – 4393/2020, nos



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

seguintes termos: **1)** registrar a contratação da servidora Sr. Marta Rosa da Silva, na função de auxiliar administrativa, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; **2)** substituir o item II, a, por recomendação responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; **3)** excluir os itens II, b, da decisão recorrida.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 434/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/6635/2018/001
PROTOCOLO: 2174703
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: AGENOR MATTIELLO
INTERESSADO: JOSE RAUL RIBERA SALDANA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – DEFICIÊNCIA NO SETOR RESPONSÁVEL – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – ATO FORMAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – DESPROVIMENTO.**
Não prospera a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa quanto à penalização pela remessa intempestiva de documentos diante da constatação de tempo para justificar o atraso juntamente com o envio dos documentos.
2. O atraso na remessa de documentos não é apenas um mero erro formal; e a incidência da penalidade se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, de modo que as alegadas deficiência no setor responsável pelo envio e displicência de alguns dos agentes envolvidos são incapazes de elidir a responsabilidade do gestor.
Mantém-se a multa que devidamente aplicada conforme os parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente.
Desprovimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Secretário Municipal de Gestão do Instituto de Previdência de Campo Grande /MS à época, **Agenor Mattiello,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG - G.JD - 1465/2022**, lançada ao TC/6635/2018.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 439/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/7265/2020
PROTOCOLO: 2044411
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
REQUERENTE: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CONTAS IRREGULARES – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.**
1. Em relação à ausência da remessa de inventário analítico de bens móveis e imóveis, não há como afastar a irregularidade em razão da divergência dos valores dos bens móveis registrados no Inventário apresentado com os registrados no Balanço



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

Patrimonial – Anexo XIV.
2. A Instrução Normativa nº 35/2011 estabelecia a obrigatoriedade de encaminhamento de justificativa para o cancelamento de restos a pagar e de remessa do parecer do Conselho Municipal, assim como eram exigidas as notas explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, conforme a Resolução CFC nº 1.133/2008. Diante do não encaminhamento dos referidos documentos, permanece a irregularidade.
3. Em relação à disponibilidade de caixa em banco não oficial, independentemente do volume de movimentação dos recursos neste banco, resta caracterizada violação ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
4. Ausentes elementos capazes de fundamentar a reforma da deliberação, é julgado improcedente o pedido de revisão, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão que se busca rescindir.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** do pedido de revisão, proposto pelo Sr**. Dalton de Souza Lima,** Prefeito Municipal, à época, em face do Acórdão AC00 – 1113/2019, prolatado nos autos do Processo TC/MS 3393/2014, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão nº 1113/2019**, em razão da inconsistência das alegações; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## ACÓRDÃO - AC00 - 442/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7087/2015/001
PROTOCOLO: 2001398
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA: NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS 17.915
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS –PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS EXTRATOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**
1. Impõe-se manter apenas a ressalva à regularidade dos termos aditivos pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade no art. 61, parágrafo único, da Lei 8666/1993, e, porém, excluir a multa arbitrada ao Recorrente uma vez que, apesar de extemporânea a publicação, é verificado o cumprimento das diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* do art.37 da Constituição Federal de 1988, bem como a inexistência de prejuízo, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas.
2. Provimento do Recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, Sra. **Leila Cardoso Machado,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018; no mérito, dar **provimento** ao pedido para o fim de **excluir** o comando do Item "III" da Decisão Singular DSG - G.RC - 5846/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2097, do dia 05 de junho de 2019, isentando a Recorrente da sanção imposta pela publicação de Termo Aditivo a destempo, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1952 c/c art. 181, §4º, II, do RITC/MS e precedentes desta Corte de Contas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## ACÓRDÃO - AC00 - 445/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9816/2020
PROTOCOLO: 2054719
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE: JACOMO DAGOSTIN
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOVOS DOCUMENTOS – IMPROCEDÊNCIA.**
Julga-se improcedente o pedido de revisão, proposto com fundamento no artigo 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da ausência de remessa de novos documentos, que permitiriam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão que se busca rescindir.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **improcedente** o Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Jacomo Dagostin**, Prefeito Municipal à época, de Guia Lopes da Laguna, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão nº 1035/2018.**

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 449/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/6926/2020
PROTOCOLO: 2043201
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
ADVOGADOS: RAFAEL GOMES VIEIRA – OAB/MS 19.110; GABRIEL CHELOTTI GONÇALVES – OAB/MS 5.817-E.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESPENDIDOS PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTA EM 10% DO DANO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO JUDICIAL – RECUPERAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – DIFERENÇA DE VALORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU CORRESPONDENTE ANULAÇÃO DE EMPENHO – DESPESAS IRREGULARES – DESCONFORMIDADE COM A LEI DE FINANÇAS PÚBLICAS – NOVO JULGAMENTO – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO – REDUÇÃO DO VALOR IMPUGNADO – MULTA EM 5% DO DANO AO ERÁRIO – PROCEDÊNCIA – CANCELAMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO.**
Ainda que constatada a homologação de acordo judicial, respeitando a independência das instâncias, é impossível declarar a regularidade dos atos da execução financeira contratual em razão da inexatidão do processamento dos estágios da despesa, face a diferença entre o valor total das notas fiscais e o das ordens de pagamentos, sendo este último a maior, caracterizando despesas irregulares, além de persistir a diferença entre os valores efetivamente empenhados e os valores constantes das notas fiscais, caracterizando ausência de documentação fiscal ou correspondente anulação de empenho, em desconformidade com a lei de finanças públicas.
Tais divergências evidenciam a irregularidade dos atos relativos à execução contratual, através das etapas de empenho, liquidação e pagamentos, por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente (61, 62, 63 e 64 da Lei 4320/1964).
Cabe a impugnação apenas do valor referente aos pagamentos realizados sem a correspondente comprovação fiscal, que menor ao do acordão impugnado, responsabilizando a autoridade ordenadora de despesas, pelo ressarcimento aos cofres públicos do Munícipio devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão (art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do RITCE/MS)
Procedência do pedido de revisão para rescindir o acórdão revisado e proferir novo julgamento, e cancelar efeito suspensivo conferido liminarmente, declarando a irregularidade da execução financeira, com impugnação de valor, em quantia menor que do acórdão rescindido, e aplicar multa em 5% (cinco por cento) do dano ao erário, a ser recolhida aos cofres do Município (art. 181, II, do Regimento Interno do TCE/MS).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** do pedido de revisão formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana MS, Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade** e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, rescindir o Acórdão da Primeira Câmara AC01-G.RC-295/2015, prolatado na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de março de 2015, e proferir **novo julgamento** nos



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

seguintes termos: **1.** Pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 009/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana MS e a empresa Posto Jato Serviços Ltda., por descumprimento a obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012; nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012; **2.** Pela **impugnação** do valor de **R$ 14.558,16** (quatorze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), referente aos pagamentos realizados sem a correspondente comprovação fiscal para aquisição de combustíveis da empresa "Posto Jato Serviços Ltda." responsabilizando a autoridade ordenadora de despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito do Município de Aquidauana MS, à época Prefeito Municipal, à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Aquidauana, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia exercício financeiro de 2014, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão, consoante regras do art. 185, § 1º, IV, "a" e "b", do RITCE/MS; **3.** Pela aplicação de multa ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, em 5% (cinco por cento) do dano ao erário (R$ 14.558,16), a ser recolhida aos cofres do Município, nos termos do art. 181, II, do Regimento Interno do TCE/MS; **4.** Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das importâncias destacadas nos itens 2 e 3, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **cancelamento** do efeito suspensivo conferido liminarmente ao presente pedido de revisão, nos termos do despacho da Relatoria (peça 07).

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 457/2023**

PROCESSO TC/MS: TC/11659/2021
PROTOCOLO: 2132598
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
ÓRGÃOS: MUNICIPIOS DA REGIÃO 1: CAARAPÓ, DOURADINA, DOURADOS, FÁTIMA DO SUL, GLÓRIA DE DOURADOS, ITAPORÃ, JATEI, JUTI, MARACAJU, NOVA ALVORADA DO SUL, RIO BRILHANTE, SIDROLÂNDIA, VICENTINA / SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE.
JURISDICIONADOS :ANDRÉ LUIZ NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO MUNICIPAL DE CAARAPÓ) E VINICIO FARIA E ANDRADE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE); JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA (PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADINA) E ÂNGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE); ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA (PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS) E WALDNO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE); ILDA SALGADO MACHADO (PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL) E LUDELÇA DORNELES DOS SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE); ARISTEU PEREIRA NANTES (PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS) E FABIANA BAHLS MACHADO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE); MARCOS ANTÔNIO PACCO (PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORÃ) E DOGMAR ANGELO PETEK (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE); ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL DE JATEI) E CHRISTIANE CÂNDIDO PINHEIRO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE); GILSON MARCOS DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI) E ANDERSON AUGUSTO PEDRÃO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE); JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAJU) E THIAGO CAMINHA POLEGARIO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE); JOSÉ PAULO PALEARE (PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL) E ALINE MESQUITA PEREIRA CORRÊA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE); LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE) E GUSTAVO TONELLI (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE); VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA) E LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE); MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO (PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA) E JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE);
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - AUDITORIA DE LEVANTAMENTO – MUNICIPIOS PERTENCENTES À REGIÃO DO GRUPO 1 DO TCE/MS – SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE – OBJETO – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – DIAGNÓSTICO DA ESTRUTURA PARA ELABORAÇÃO DOS PLANOS E PROGRAMAÇÕES NA ÁREA DE SAÚDE – LEVANTAMENTO DAS SITUAÇÕES DE RISCO – PROPOSIÇÃO DE APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO APROPRIADOS – CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE MELHORIA E APRIMORAMENTO – 91% – NÃO ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO – 44% – AUSÊNCIA DE ALOCAÇÕES FINANCEIRAS SUFICIENTES PARA O CUMPRIMENTO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE – 46% – FALTA DE ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA COM DADOS SOBRE PLANO DE SAÚDE – 47,7% – FALTA DE ALIMENTAÇÃO COM A PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE OU COM O RELATÓRIO DE GESTÃO – PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E SUAS CONTRIBUIÇÕES NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DO SUS – 60% – DISCUSSÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA O PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SEUS MUNICÍPIOS – 49% – CONSIDERAÇÃO DAS DIRETRIZES DEFINIDAS PELOS CONSELHOS DE SAÚDE NA ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**
1. A constatação na auditoria de levantamento, realizada nos municípios que integram a região do grupo 1 do TCE/MS, no tocante à gestão da Saúde, especialmente no âmbito do SUS, com a finalidade de obter diagnóstico aprofundado da estrutura para elaboração dos planos e programações na área de saúde, levantar situações de risco e propor a aplicação de instrumentos de fiscalização apropriados, de que a situação é passível de melhoria e aprimoramento por parte dos gestores motiva a expedição



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

de determinação e recomendação cabíveis.
2. Cabe a determinação aos atuais Secretários Municipais de Saúde, para que alimentem o sistema DigiSUS regularmente, inserindo os instrumentos de planejamento e respectivas informações de gestão (Portaria GM/MS n.º 750/2019), de forma a sanar as pendências apontadas individualmente na tabela fornecida pelo setor responsável estadual do Ministério da Saúde e que remetam os documentos comprobatórios a esta Corte, que promoverá o monitoramento do comando.
3. Recomenda-se aos atuais secretários municipais de Saúde dos municípios do Grupo 1 do TCE/MS o apoio efetivo aos Conselhos Municipais de Saúde, por meio de dotação orçamentária para prover os recursos necessários para dar suporte às atividades dos conselheiros de saúde municipais, inclusive no tocante à disponibilização de local adequado para a realização das reuniões do colegiado; a consideração, no processo de planejamento, do orçamento municipal da função saúde para a elaboração do respectivo plano; e o fomento da capacitação dos integrantes dos respectivos Conselhos Municipais de Saúde.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **determinação** aos atuais Secretários Municipais de Saúde dos municípios do Grupo 1 para que alimentem o sistema DigiSUS regularmente, inserindo os instrumentos de planejamento e respectivas informações de gestão previstos na Portaria GM/MS n.º 750/2019 (incorporada à Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017), de forma a sanar as pendências apontadas individualmente na tabela fornecida pelo setor responsável estadual do Ministério da Saúde e que remetam os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 31, da LC nº 160/2012 c/c o artigo 188, I, da Resolução TCE-MS nº 98/2018; pela **recomendação** que aos atuais secretários municipais de Saúde dos municípios do Grupo 1**: a)** apoiem efetivamente os Conselhos Municipais de Saúde, por meio de dotação orçamentária para prover os recursos necessários para dar suporte às atividades dos conselheiros de saúde municipais, inclusive no tocante à disponibilização de local adequado para a realização das reuniões do colegiado; **b**) no processo de planejamento, passem a considerar o orçamento municipal da função saúde para a elaboração do respectivo plano; **c)** fomentem a capacitação dos integrantes dos respectivos Conselhos Municipais de Saúde; e pela **determinação** à Divisão de Fiscalização da Gestão da Saúde que promova o monitoramento do comando exarado no item 1 deste dispositivo.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de agosto de 2023.

**Alessandra Ximenes**
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Juízo Singular

## Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

### Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6265/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6254/2023
**PROTOCOLO: 2251443**
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO DE PADUA THIAGO
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 12/14, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 13), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 27/04/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 28/09/2022 caracterizando, portanto, 154 (cento e cinquenta e quatro) dias de atraso.

Ademais, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado demonstra que o atraso se deu em razão de erro no arquivo por ele gerado. Tal fato ficou demonstrado na ata de reunião realizada entre essa Corte e o jurisdicionado em 22/08/2022, onde ficou definido que o jurisdicionado deveria proceder a correção do arquivo XML do Plano de Cargos (fl. 30).

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

**1 -** Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

| | |
|---|---|
| **SERVIDOR:** | GISLAINE TEIXEIRA PRADO |
| **CARGO:** | ASSISTENTE SOCIAL |
| **CPF:** | XXX.298.021-XX |

| | |
|---|---|
| **SERVIDOR:** | MARIA APARECIDA GARCIA DO NASCIMENTO |
| **CARGO:** | ASSISTENTE SOCIAL |
| **CPF:** | XXX.995.741-XX |

| | |
|---|---|
| **SERVIDOR:** | LINDALVA ANTONIA DOS SANTOS |
| **CARGO:** | ASSISTENTE SOCIAL |
| **CPF:** | XXX.788.581-XX |

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO (CPF nº XXX.669.721-XX), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6256/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6228/2023
**PROTOCOLO: 2251178**
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO DE PADUA THIAGO
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 5/7, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 5), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 27/04/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 28/09/2022 caracterizando, portanto, 154 (cento e cinquenta e quatro) dias de atraso.

Ademais, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado demonstra que o atraso se deu em razão de erro no arquivo por ele gerado. Tal fato ficou demonstrado na ata de reunião realizada entre essa Corte e o jurisdicionado em 22/08/2022, onde ficou definido que o jurisdicionado deveria proceder a correção do arquivo XML do Plano de Cargos (fl. 23).

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

| | |
|---|---|
| **SERVIDOR:** | VICTORIA HELOISA DE LIMA SERVILHA |
| **CARGO:** | ARQUITETA |
| **CPF:** | XXX.181.901-XX |

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO (CPF nº XXX.669.721-XX), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6269/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6329/2023
**PROTOCOLO: 2251756**
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO DE PADUA THIAGO
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 8/10, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 8/9), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 20/05/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 30/09/2022 caracterizando, portanto, 133 (cento e trinta e três) dias de atraso.

Ademais, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado demonstra que o atraso se deu em razão de erro no arquivo por ele gerado. Tal fato ficou demonstrado na ata de reunião realizada entre a equipe da DFAPP e o jurisdicionado em 22/08/2022, onde ficou definido que o jurisdicionado deveria proceder a correção do arquivo XML do Plano de Cargos (fl. 26).

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

| | |
|---|---|
| **SERVIDOR:** | JOANA MENDES DE ALMEIDA |
| **CARGO:** | CUIDADOR |
| **CPF:** | XXX.151.321-XX |

| | |
|---|---|
| **SERVIDOR:** | RAKEILE KAROLINE DA SILVA OLIVEIRA |
| **CARGO:** | CUIDADOR |
| **CPF:** | XXX.445.701-XX |

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO (CPF nº XXX.669.721-XX), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6626/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6355/2023
**PROTOCOLO: 2251921**
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO DE PADUA THIAGO
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 6/8, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 6), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 27/04/2022 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 14/09/2022 caracterizando, portanto, 140 (cento e quarenta) dias de atraso.

Ademais, a justificativa apresentada pelo jurisdicionado demonstra que o atraso se deu em razão de erro no arquivo por ele gerado. Tal fato ficou demonstrado na ata de reunião realizada entre a DFAPP e o jurisdicionado em 22/08/2022, onde ficou definido que o jurisdicionado deveria proceder a correção do arquivo XML do Plano de Cargos (fl. 20).

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

| | |
|---|---|
| **SERVIDOR:** | MOACYR RIBEIRO DA SILVA |
| **CARGO:** | Motorista de Transporte Escolar – Zona Rural |
| **CPF:** | XXX.489.951-XX |

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ANTONIO DE PÁDUA THIAGO (CPF nº XXX.669.721-XX), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6298/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7758/2023
**PROTOCOLO: 2261039**
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos dos artigos 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar nº 160/12, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/18.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 11/14, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais.

Quanto às ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento. Conforme atestou a análise (fl. 11/12), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 15/07/2017 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 05/04/2018 caracterizando, portanto, 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias de atraso.

Sendo assim, aplico a multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de admissão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

| | |
|---|---|
| **SERVIDOR:** | VINICIUS VALENTE DE LIMA |
| **CARGO:** | MOTORISTA I |
| **CPF:** | XXX.390.191-XX |

| | |
|---|---|
| **SERVIDOR:** | LUIZ GABRIEL SANTOS DA SILVA |
| **CARGO:** | MOTORISTA I |
| **CPF:** | XXX.610.101-XX |



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

| | |
|---|---|
| **SERVIDOR:** | ADONIS NASCIMENTO GREGORIO |
| **CARGO:** | MOTORISTA I |
| **CPF:** | XXX.668.371-XX |

2 – Pela aplicação de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (CPF nº XXX.079.321-XX), no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em virtude da remessa intempestiva dos atos de admissão em análise;

3 – Pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "2" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4 – Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

## Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

### Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6761/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/672/2020
**PROTOCOLO:** 2015996
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO:** SERGIO RONALDO DE CARVALHO BARBOSA
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Sérgio Ronaldo de Carvalho Barbosa**, Fiscal Tributário Estadual, com última lotação na Secretaria de Estado de Fazenda.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 178-179 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4831/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8472/2023 (f. 180) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

**É o Relatório.**

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Sérgio Ronaldo de Carvalho Barbosa**, fundamentada no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

art. 73, incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.906/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.058, em 27/12/2019.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6764/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/679/2020
**PROTOCOLO:** 2016000
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
**JURISDICIONADO:**JORGE OLIVEIRA MARTINS
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Ramiro Antônio da Silva Costa**, Técnico de Serviços Organizacionais, com última lotação na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 79-80 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-4834/2023) após a verificação da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 8473/2023 (f. 81) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

**É o Relatório.**

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais ao servidor **Ramiro Antônio da Silva Costa**, fundamentada no art. 73, incisos I, II, III, e art. 78, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.913/2019, devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.059, em 30/12/2019.

**É a Decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5056/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14019/2022
**PROTOCOLO: 2201244**
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
**JURISDICIONADO:** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação a seguir, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Coxim/MS, para ocupar o seguinte cargo:

**DA IDENTIFICAÇÃO:**

| | |
|---|---|
| Nome: Mariana Franco Pertuzzatti | CPF: 050.***.***-** |
| Cargo: Dentista | |
| Classificação no Concurso: 8° | |
| Ato de Nomeação: Decreto n. 065/2018 de 17/1/2018 | Publicação do Ato: 19/1/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/1/2018) |
| Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação. | Data da Posse: 15/2/2018 |
| Data da remessa: 2/8/2018 (ficha de admissão) | |
| Prazo para a remessa: 15/3/2018 | Situação: Intempestivo |

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (Análise ANA - DFAPP – 8004/2022 / fls. 24-26), sugeriu o registro do de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 (Parecer n. - 2ª PRC – 4153/2023 / f. 27).

Visando ao Contraditório, o responsável foi intimado (INT - G.RC – 3692/2023 / f. 29) para apresentar defesa quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou via resposta a intimação (fls. 33-39) que a documentação foi encaminhada fora do prazo, mas que não ocasionou prejuízos a Egrégia Corte de Contas, e não agiu de má fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, pugnando pela extinção da sanção pecuniária aplicada.

**É o relatório.**

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS para ocupar o cargo de Dentista, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme o Decreto n. 65, de 17 de janeiro de 2018.

Entretanto, como dito, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 24-26 (posse: 15/2/2018 – prazo de remessa: 15/3/2018 – encaminhado em: 2/8/2018).

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

A alegação apresentada não deixa o gestor de se submeter a multa, restando evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para que tal pena seja imposta.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com mais de trinta dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

**São as razões de decidir.**

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de: Mariana Franco Pertuzzatti, no cargo de Dentista, efetuado pelo Município de Coxim/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Sr. Aluízio Comekti São José,* Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular da Unidade Jurisdicionada para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução n. 88/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5058/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15710/2022
**PROTOCOLO: 2206658**
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
**JURISDICIONADO:** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação a seguir, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Coxim/MS, para ocupar o seguinte cargo:

**DA IDENTIFICAÇÃO:**

| | |
|---|---|
| Nome: Marcelo Ferreira Lima | CPF: 913.***.***-** |
| Cargo: Técnico em Vigilância Sanitária | |
| Classificação no Concurso: 20° | |



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

| | |
|---|---|
| Ato de Nomeação: Decreto n. 282/2018 de 4/6/2018 (peça 11) | Publicação do Ato: Diário do Estado MS ed. 2830 de 5/6/2018 |
| Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação. | Data da Posse: 11/6/2018 |
| Data da remessa: 7/8/2018 (ficha de admissão) | |
| Prazo para a remessa: 15/7/2018 | Situação: Intempestivo |

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (Análise ANA - DFAPP – 8028/2022 / fls. 29-31), sugeriu o registro do de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 (Parecer n. - 2ª PRC – 4154/2023 / f. 32).

Visando ao contraditório, o responsável foi intimado (INT - G.RC – 3694/2023 (f. 34)) para apresentar defesa quanto à remessa intempestiva dos documentos. Diante disso, alegou via resposta à intimação (fls. 38-44) que a documentação foi encaminhada fora do prazo, mas que não ocasionou prejuízos à fiscalização desta Egrégia Corte de Contas, e não agiu de má fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, pugnando pela extinção da sanção pecuniária aplicada.

A despeito disso, a alegação apresentada não deixa o gestor de se submeter a multa, restando evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para que tal pena seja imposta.

E após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação do servidor em epígrafe, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS para ocupar o cargo de Técnico e, Vigilância Sanitária, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme o Decreto n. 282, de 4 de junho de 2018.

Entretanto,, como dito, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com 23 (vinte e três) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 29-31 (posse: 11/6/2018 – prazo de remessa: 15/7/2018 – encaminhado em: 7/8/2018).

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

Portanto, a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionaridade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com vinte e três dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

**São as razões de decidir.**

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de Marcelo Ferreira Lima, no cargo de Técnico em Vigilância Sanitária, efetuado pelo Município de Coxim/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Sr. Aluízio Comekti São José,* Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a **23 (vinte e três) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular da Unidade Jurisdicionada para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução n. 88/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5066/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17148/2022
**PROTOCOLO: 2212031**
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
**JURISDICIONADO:** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. REGULAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação a seguir, aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Coxim/MS, para ocupar o seguinte cargo:

**DA IDENTIFICAÇÃO:**

| | |
|---|---|
| Nome: Myrella Talitta Matos Martins | CPF: 065.***.***-** |
| Cargo: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | |
| Classificação no Concurso: 52° | |
| Ato de Nomeação: Decreto n. 065/2018 de 17/1/2018 | Publicação do Ato: 19/1/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/1/2018) |
| Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação. | Data da Posse: 15/2/2018 (Termo de Posse à peça 11) |
| Data da remessa: 2/8/2018 | Prazo para a remessa: 15/3/2018 |
| Situação: intempestivo | |

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da análise (Análise ANA - DFAPP – 2955/2023 / fls. 24-26), sugeriu o registro do de admissão diante da regularidade da nomeação. Contudo, observou que os documentos foram remetidos de forma intempestiva.

No mesmo sentido houve manifestação do Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico pelo registro do ato e pela aplicação de multa ao responsável, após devidamente ofertada ao Gestor responsável, ampla defesa e contraditório, devido à remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do inciso IX, do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 (Parecer n. - 2ª PRC – 4157/2023 / f. 27).

Visando ao Contraditório, o responsável foi intimado INT - G.RC – 3695/2023 (f. 29) para apresentar defesa quanto à remessa intempestiva dos documentos e alegou via resposta a intimação (fls. 33-39) que a documentação foi encaminhada fora do prazo, mas que não ocasionou prejuízos a Egrégia Corte de Contas, e não agiu de má fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos, pugnando pela extinção da sanção pecuniária aplicada.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**É o relatório.**

Após analisar os documentos que integram os autos, constato que a nomeação da servidora em epígrafe, aprovada no concurso público realizado pelo Município de Coxim/MS para ocupar o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória, conforme o Decreto n. 65, de 17 de janeiro de 2018.

Entretanto, a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica às fls. 24-26 (posse: 15/2/2018 – prazo de remessa: 15/3/2018 – encaminhado em: 2/8/2018).

Em que pese as alegações do gestor responsável, apresentadas na sua defesa, entendo pelo não acolhimento, uma vez que as sanções impostas por atraso no envio de documentos têm caráter coercitivo. São aplicadas com a intenção de obrigar o gestor ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos nele estabelecidos.

A alegação apresentada não deixa o gestor de se submeter a multa, restando evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal é suficiente para que tal pena seja imposta.

Dessa forma, ante ao envio da documentação, com mais de trinta dias após o prazo legal, caberá a incidência da multa ao Gestor Responsável à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, o qual estabelece a incidência de multa sobre a remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

**São as razões de decidir.**

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de Myrella Talitta Matos Martins, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, efetuado pelo Município de Coxim/MS;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Sr. Aluízio Comekti São José,* Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular da Unidade Jurisdicionada para que se atente aos prazos de remessa de documentos à esta Corte de Contas, dispostos na Resolução n. 88/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.*

*Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Conselheiro Substituto

## Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6768/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05007/2012/001



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**PROTOCOLO:** 1939235
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA - MS
**RECORRENTE:** JANE PAULA DA SILVA COLOMBO
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** ACÓRDÃO AC00 - 1997/2018
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Jane Paula da Silva Colombo, ex-ordenadora de despesas da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba - MS, em face do Acórdão AC00 - 1997/2018, proferido no processo TC/05007/2012, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 18286/2019 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00 - 1997/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 8419/2023 (peça 16), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/05007/2012), verifica-se que a multa aplicada à Sra. Jane Paula da Silva Colombo, ex-ordenadora de despesas da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba - MS, em face do Acórdão AC00 - 1997/2018, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 83 – TC/05007/2012).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6618/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21724/2017/001
**PROTOCOLO:** 2128222
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**RECORRENTE:** MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
**DECISÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-12896/2020



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de Educação, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-12896/2020, proferida no Processo TC/21724/2017, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS em razão das irregularidades na contratação temporária.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 27288/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular acima referida, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-7717/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/21724/2017) verifica-se que a multa aplicada à Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de Educação, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-12896/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 26 – TC/21724/2017).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS; e

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6640/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21742/2017/001
**PROTOCOLO:** 2128223
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**RECORRENTE:** MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL
**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 156/2021
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de Educação, em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 156/2021, proferida no Processo TC/21742/2017, que a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão das irregularidades na convocação.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 27291/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular acima mencionada, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 7837/2023 (peça 8) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada à Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, ex-secretária municipal de Educação, por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 156/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 27 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6783/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7666/2014/001
**PROTOCOLO:** 2143645
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE - MS
**RECORRENTE:** JEAN SALIBA
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** DECISÃO DSG–G.RC– 7483/2021
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Jean Saliba, ex-diretor-presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande - AGETRAN, em face da Decisão DSG–G.RC– 7483/2021, proferida no processo TC/7666/2014, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio de documentos a este Tribunal.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 35532/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 7684/2023 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/7666/2014), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Jean Saliba, ex-diretor-presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – AGETRAN, em face da Decisão DSG–G.RC– 7483/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Termo de Certidão CER - GCI - 12385/2023 (peça 44 dos autos originários)

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6751/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9294/2021
**PROTOCOLO:** 2122250
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO
**RECORRENTE:** ANDRÉ LUIZ SCAFF
**DECISÃO RECORRIDA:** DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-15179/2019
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de pedido de revisão interposto pelo Sr. André Luiz Scaff, ex-secretário municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-15179/2019, proferido no Processo TC/24277/2016, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-21329/2021 (peça 2).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-15179/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-8898/2023 (peça 13) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. André Luiz Scaff, ex-secretário municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-15179/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 37 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6843/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23894/2017
**PROTOCOLO:** 1859073
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
**RESPONSÁVEL:** NILCÉIA ALVES DE SOUZA
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 59/2017
**PERÍODO EXAMINADO:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**AUDITORIA. ATOS DE GESTÃO IRREGULARES. MULTA. PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO À REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, conforme o Relatório de Auditoria n. 59/2017, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2016, sob a gestão da Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita à época.

A presente auditoria foi julgada na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 20 de novembro de 2019, conforme a Deliberação AC00-3245/2019 (peça 10) que declarou irregulares os atos praticados pela Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita à época, na gestão do Executivo do Município de Coronel Sapucaia, durante o exercício financeiro de 2016, bem como a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades detectadas no Órgão.

Inconformada com os termos da Deliberação AC00-3245/2019, a ex-prefeita de Coronel Sapucaia interpôs Pedido de Revisão que, por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-2729/2023, proferida nos autos do TC/10282/2020, foi arquivado, em face da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a ex-prefeita do Município de Coronel Sapucaia quitou a sanção pecuniária imposta na Deliberação AC00-3245/2019.

**DA DECISÃO**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

Analisando o presente processo, verifica-se que a ex-prefeita do Município de Coronel Sapucaia, Nilcéia Alves de Souza, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC00-3245/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 17).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6739/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3277/2019
**PROTOCOLO:** 1967038
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
**ORDENADOR DE DESPESAS:** JAIR SCAPINI
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2019
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2019
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se da Ata de Registro de Preços n. 3/2019, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2019, formalizada pelo Município de Guia Lopes da Laguna, constando como compromitente fornecedora a empresa Ney Augusto Jara – ME - objetivando o registro de preços para a futura aquisição de cestas básicas, sob a responsabilidade do Sr. Jair Scapini, prefeito.

A presente ata foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-9907/2020 (peça 34) que declarou irregulares o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019, bem como apenou o responsável pelo Órgão com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das incongruências na justificativa para a contratação, no Termo de Referência e no parecer jurídico.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Jair Scapini, prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9907/2020.

**DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que o prefeito de Guia Lopes da Laguna, Jair Scapini, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-9907/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 48).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6706/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4242/2017
**PROTOCOLO:** 1755515
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
**RESPONSÁVEIS:** SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA; SÉRGIO PÉRIUS
**CARGO DOS RESPONSÁVEIS:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA; SECRETÁRIO DE SAÚDE, À ÉPOCA, RESPECTIVAMENTE
**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 74/2016
**PERÍODO EXAMINADO:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELAS LEIS ESTADUAIS N. 5.454/2019 (REFIS) E N. 5.913/2022 (REFIC). QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria realizada no Fundo de Saúde do Município de Amambai, conforme o Relatório de Auditoria n. 74/2016, para examinar o período de janeiro a dezembro de 2015, sob a gestão do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito à época, e do Sr. Sérgio Périus, ex-secretário de Saúde.

A presente auditoria foi julgada na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 21 de março de 2018, conforme a Deliberação AC00-1808/2018 (peça 18) que declarou irregulares os atos praticados pelos senhores Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito, e Sérgio Périus, ex-secretário de Saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, durante o exercício financeiro de 2015, bem como os apenou com multas, nos valores correspondentes a 25 (vinte e cinco) UFERMS para cada um, em razão da irregularidade detectada no órgão (escrituração irregular das contas públicas).

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-1808/2018, o ex-prefeito de Amambai, Sérgio Diozébio Barbosa, interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-9998/2020, prolatada no Processo TC/4242/2017/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o ex-prefeito do Município de Amambai quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1808/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33).

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-14794/2022, peça 38, determinei à Gerência de Controle Institucional que procedesse à baixa de responsabilidade, no Sistema e-Tce, do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito, em relação à multa infligida na Deliberação AC00-1808/2018.

Após, anexaram-se ao presente feito o comprovante de quitação da multa aplicada ao Sr. Sérgio Périus, ex-secretário municipal de Saúde.

**DA DECISÃO**

Analisando o presente processo, verifica-se que, após o recolhimento da multa ao FUNTC pelo ex-prefeito de Amambai, Sérgio Diozébio Barbosa, o ex-secretário de Saúde, Sérgio Périus, por adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), também quitou a multa imposta na Deliberação AC00-1808/2018, conforme a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 39).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6892/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6484/2016



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**PROTOCOLO:** 1686496
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
**ORDENADORAS DE DESPESAS:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA; MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
**CARGO DAS ORDENADORAS:** SECRETÁRIAS DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
**ASSUNTO:** TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA N. 29/2012
**CONVENENTE:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FUNDECT
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Termo de Cooperação Mútua n. 29/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Educação, e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (Fundect) visando ao repasse financeiro para a realização da avaliação institucional externa e dos cursos de educação superior, oferecidos pela Uems, com vistas à concessão de atos de regulação, constando como ordenadoras de despesas: Maria Nilene Badeca da Costa e Maria Cecília Amêndola da Motta, ex-secretárias de Educação.

O presente acordo de cooperação foi julgado por meio do Acórdão AC02-198/2020 (peça 47) que declarou regular, com ressalva, a prestação de contas do Termo de Cooperação Mútua n. 29/2012, bem como apenou a ex-secretária de Estado de Educação, Maria Cecília Amêndola da Motta, com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de divergências entre a homologação da referida prestação de contas e a documentação apresentada.

Inconformada com os termos do Acórdão AC02-198/2020, a ex-secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, Maria Cecília Amêndola da Motta, interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-3305/2023, prolatada no Processo TC/6484/2016/001, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, ex-secretária de estado de Educação, quitou a sanção pecuniária imposta no Acórdão AC02-198/2020.

**DA DECISÃO**

Analisando os autos, verifica-se que a ex-secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, Maria Cecília Amêndola da Motta, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida no Acórdão AC02-198/2020, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 54).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6753/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7684/2015/001
**PROTOCOLO:** 2113380
**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES - MS
**RECORRENTE:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO
**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** ACÓRDÃO - AC00 - 144/2021
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, prefeito municipal, à época, em face do Acórdão - AC00 - 144/2021, proferido nos autos do processo TC/MS 7684/2015, que, dentre outras deliberações, aplicou multa ao recorrente, no valor de 40 (quarenta) UFERMS.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 16627/2021 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 8227/2023 (peça 16), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

**DA DECISÃO**

Em consulta aos autos originários (TC/MS 7684/2015), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Francisco Vanderley Mota, prefeito municipal, à época, por meio do Acórdão - AC00 - 144/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 98 dos autos originários).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

## Conselheiro Flávio Kayatt

### Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6757/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00717/2016
**PROTOCOLO:** 1659249
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
**INTERESSADO:** SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - ATO DE CONVOCAÇÃO
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão por meio de convocação, firmado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, da senhora Francineide Lorena Oliveira, para exercer a função de Professora.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

| Decreto | Vigência das Convocações | Data da assinatura | Prazo para remessa eletrônica | Remessa | |
|---|---|---|---|---|---|
| 19.796/2013 | 2/4/2013 a 13/12/2013 | 24/4/2013 | 15/5/2013 | 28/1/2014 | **Intempestivo** |
| 19.426/2013 | 1/2/2013 a 13/12/2013 | 13/3/2013 | 15/4/2013 | 28/1/2014 | **Intempestivo** |
| 20.653/2014 | 6/3/2014 a 12/12/2014 | 12/3/2014 | 15/4/2014 | 4/4/2014 | Tempestivo |
| 20.569/2014 | 3/2/2014 a 12/12/2014 | 19/2/2014 | 15/3/2014 | 11/3/2014 | Tempestivo |
| 22.182/2015 | 28/7/2015 a 18/12/2015 | 6/3/2015 | 15/4/2015 | 29/1/2016 | **Intempestivo** |

A referida convocação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

–Decisão Singular DSG-G.FEK-4275/2018 (peça 38, fls. 74-77), nos seguintes termos dispositivos:
Diante do exposto, no exercício da competência que me confere a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:
I – com fundamento nas disposições do art. 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, pelo REGISTRO dos Atos de Contratação de Pessoal da servidora FRANCINEIDE LORENA OLIVEIRA, para exercer a função de professora, instrumentalizados pelos Decretos Municipais de Convocação n. 19.796/2013, n. 19.426/2013, n. 20.653/2014, n. 20.569/2014 e n. 22.182/2015;
II - pela APLICAÇÃO DE MULTA ao sr. SIDNEY FORONI, ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante, no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, pelo atraso na remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos às convocações, conforme os registros feitos no quadro demonstrativo integrante das razões desta decisão, o que faço com fundamento nas disposições dos arts. 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
(...).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 45, fls. 84-90**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 8806/2023 (peça 54, fl. 101), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo (TC/00717/2016).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-8806/2023, peça 54, fl. 101), e **decido** pela extinção deste Processo TC/00717/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.FEK-4275/2018), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6824/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05709/2017
**PROTOCOLO:** 1799843
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
**INTERESSADO:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Rosinete Santos de Almeida, contratada em caráter temporário para ocupar a função de Servente, conforme o Contrato n. 77/2017 (peça. 6, fls. 44-45), no período de 01/03/2017 a 07/07/2017, no Município de São Gabriel do Oeste.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 3315/2020 (peça 10, fls. 51-54), nos seguintes termos dispositivos:
I – Pelo não registro do Ato de Admissão da Srª. Rosinete Santos de Almeida, realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste, por meio do Contrato nº 77/2017, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 146, §1º, da Resolução Normativa n. 98, de 2018 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, da CF/88;
II – Pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso precedente;
III – Pela concessão de prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução.

– Decisão Singular DSG - G.WNB - 2006/2023 (peça 20, fls. 65-67), originária da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira (Ato Convocatório n. 001, de 05 de janeiro de 2023), nos seguintes termos dispositivos:
I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;
II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 17 (fls. 61-62).
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7424/2023 (peça 24, fl. 71), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/05709/2017).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-7424/2023, peça 24, fl. 71), e **decido** pela extinção deste Processo TC/05709/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni (Decisão Singular DSG - G.FEK - 3315/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6780/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08699/2017
**PROTOCOLO:** 1813852
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
**INTERESSADO:** ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão da Sra. Doralice Nunes Mamoré, contratada em caráter temporário para ocupar a função de Orientador Social, conforme Contrato n. SEAS046 (pç. 3, fls. 8-10), no período 11/12/2014 a 30/06/2015, no Município de Sidrolândia.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 11008/2020 (peça 14, fls. 92-94), nos seguintes termos dispositivos:
I - pelo não registro da contratação por tempo determinado da Sra. Doralice Nunes Mamoré, para exercer a função de Orientador Social, no Município de Sidrolândia, no período de 11 de dezembro de 2014 a 30 de junho de 2015, conforme o Contrato n. SEAS046, por não atender aos requisitos da temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos art. 34, I, da LC 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
II - aplicar multas ao Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:
a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

– Decisão Singular DSG - G.RC - 3468/2023 (peça 29, fls. 111-112), originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (Ato Convocatório n. 002, de 05 de janeiro de 2023), nos seguintes termos dispositivos: Acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 26 (fls. 107-108).
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7723/2023 (peça 33, fl. 116), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/08699/2017).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-7723/2023, peça 33, fl. 116, e **decido** pela extinção deste Processo TC/08699/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS infligida ao Sr. Ari Basso (Decisão Singular DSG - G.FEK - 11008/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6818/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09603/2017
**PROTOCOLO:** 1815153
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
**INTERESSADO:** SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Rio Brilhante, do senhor Raimundo Cardoso dos Santos, para exercer a função de Trabalhador Braçal, por meio do Contrato s/n (peça 2, fls. 3-5).



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente**:**

–Decisão Singular DSG - G.FEK - 6039/2021 (peça 17, fls. 31-34), nos seguintes termos dispositivos:
Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:
I – pelo não registro do ato de admissão do Sr. Raimundo Cardoso dos Santos, na função de Trabalhador Braçal, realizado pelo município de Rio Brilhante, formalizada no Contrato Temporário S/N, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
(...).

– AC00-61/2022 (peça 28, fls. 45-48), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.FEK – 6039/2021, lançada ao TC/09603/2017.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 30, fls. 50-52**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 8675/2023 (peça 33, fl. 55), opinando pelo a extinção e consequente arquivamento do presente processo (TC/09603/2017).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-8675/2023, peça 33, fl. 55), e **decido** pela extinção deste Processo TC/09603/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.FEK - 6039/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6752/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10016/2018
**PROTOCOLO:** 1928553
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
**INTERESSADO :** EDSON STEFANO TAKAZONO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

Tratam os autos do ato de admissão – Contratação Temporária, firmado pela Prefeitura Municipal de Anaurilândia por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e o servidor Gustavo Furuya (Contrato de Prestação de Serviços n. 1/2011), para exercer a função de Médico, no Município.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação:

– Decisão Singular DSG-2190/2020 (peça 8, fls. 15-17), no seguinte sentido:
Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:
**I – pelo não registro** do ato de admissão do **Sr. Gustavo Furuya**, realizado pelo município de Anaurilândia, formalizada no Contrato Temporário n° 01/2011, pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Edson Stefano Takazono**, Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
**III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Edson Stefano Takazono**, Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012; (Destaques originais)

– Acórdão AC01-171/2020 (peça 55, fls. 1856-1860), no seguinte sentido:
Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, devendo permanecer incólume em seu inteiro teor a DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2190/2020 proferida no processo TC/10016/2018. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Edson Stefano Takazono através da Decisão Singular DSG-2190/2020, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 15, fls. 24-25;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 7371/2023 (peça 22, fl. 39), opinando pelo arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-4ªPRC-7371/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10016/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 60 (sessenta) UFERMS (Decisão Singular DSG-2190/2020), infligida ao Sr. Edson Stefano Takazono, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra *"a"*, observado o disposto no art. 187, I e II letra *"a"*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6862/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11171/2018
**PROTOCOLO:** 1935144
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI
**INTERESSADO:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Iguatemi, do senhor Oderi Cabral Rolon, para exercer a função de Ajudante de Manutenção, por meio do Contrato s/n (peça 2, fls. 4-5).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões.

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 2667/2020 (peça 8, fls. 13-15), nos seguintes termos dispositivos:
Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:
I – pelo não registro do ato de admissão do Sr. Oderi Cabral Rolon, pelo Município de Iguatemi, na função de Ajudante de Manutenção, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;
(...).

–Decisão Singular DSG - G.WNB - 1330/2023 (peça 21, fls. 29-31), nos seguintes termos dispositivos:
Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24/2022, DECIDO:
I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;
(..).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 18, fls. 25-26;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 7364/2023 (peça 25, fl. 35), opinando pelo a extinção e consequente arquivamento do presente processo (TC/11171/2018).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-7364/2023, peça 25, fl. 35), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11171/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor José Roberto Felippe Arcoverde (Decisão Singular DSG- G.FEK - 2667/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6867/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11498/2015
**PROTOCOLO:** 1606159
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
**INTERESSADO:** SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Deise Garcia Rodrigues - EPP, tendo como objeto o fornecimento parcelado dos produtos indicados na autorização de compra, conforme consta na requisição de produtos e serviços, edital, seus anexos (carne bovina, linguiça e frango), para atender os alunos da rede municipal de ensino, bem como da formalização do Termo de Apostilamento n. 1 e de sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 15/2015, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 6215/2015 (peça n. 18, fls. 257-258 do TC/10386/2015).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/ decisão, respectivamente**:**

– AC01-1008/2016 (peça 11, fls. 34-35), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar regular o procedimento de formalização do contrato nº 38, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante na gestão do Sr. Sidney Foroni, Prefeito com Deise Garcia Rodrigues – EPP.

– Decisão Singular DSG-G.FEK-241/2021 (peça 36, fls. 128-131), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Deise Garcia Rodrigues EPP, tendo como objeto a aquisição de produtos para alimentação escolar municipal (carne bovina, linguiça e frango), no valor de R$ 106.080,00, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015, devido à ausência de certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, junto à Seguridade Social e FGTS, bem como junto à Justiça Trabalhista;
II - aplicar ao senhor Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal Rio Brilhante, multa equivalente a 30 UFERMS, com fundamento nos artigos 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 42, fls. 137-139;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8772/2023 (peça 45, fls. 142-143), opinando "*pela **extinção e arquivamento** do presente processo*" (TC/11498/2015).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8772/2023 peça 45, fls. 142-143), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11498/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.FEK-241/2021), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6786/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11676/2015
**PROTOCOLO:** 1611631
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
**INTERESSADO :** SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 64/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Marques & Catti Ltda - ME, tendo como objeto o fornecimento diário e parcelado dos produtos indicados na autorização de compra, conforme consta na requisição de produtos, edital, seus anexos (gêneros alimentícios), para atender os alunos da rede municipal de ensino, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 22/2015, este foi declarado regular na Decisão Singular n. 6092/2015 (peça n. 19, fls. 351-352 do TC/12006/2015).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/ decisão, respectivamente:

– AC01-2347/2017 (peça 11, fls. 39-41), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 64/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e Marques & Catti Ltda. – ME.

– Decisão Singular DSG-G.FEK-7292/2020 (peça 25, fls. 104-107), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
Ante o exposto, decido nos termos de:
I - declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 064/2015, realizado pelo Município de Rio Brilhante e a empresa Marques & Catti Ltda. - ME ., com base na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, ante a ausência dos Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista, em desacordo com o art. 55, XIII, bem como art. 29, III, IV e V c/c art. 55, XIII e art. 71, §2º, todos da Lei n. 8.666, de 1993;
II - aplicar as multas ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio brilhante à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:
a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução financeira e orçamentário do Contrato Administrativo n. 64/2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 35, fls. 118-120;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8523/2023 (peça 38, fls. 123-124), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/11676/2015).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8523/2023, peça 38, fls. 123-124), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11676/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.FEK-7292/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6874/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12054/2016
**PROTOCOLO:** 1697977
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
**INTERESSADO :** SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Clemilton Jose Fernandes - ME, tendo como objeto a execução dos serviços de transporte de alunos e professores da Rede Municipal de Ensino deste Município, nos trajetos especificados no anexo I, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 7/2016, este foi declarado regular na Decisão Singular n.2492/2017 (peça n. 28, fls. 825-826 do TC/12184/2016).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3485/2020 (peça 38, fls. 276-279), nos seguintes termos dispositivos:
(...)
I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da celebração do Contrato n. 29/2016, realizado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Clemilton José Fernandes – ME;
II - declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 29/2016, pelas infrações decorrentes da falta da apresentação das certidões válidas, descumprindo-se especificamente a norma contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993:
a) Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 0/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;
b) Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;
c) Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;
d) 4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista – exigência do art.1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;
III - aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito de Rio Brilhante à época dos fatos, no valor correspondente ao de 30 trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II desta parte Dispositiva;
(...)

– AC00-2019/2021 (peça 46, fls. 287-291), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:
ACÓRDÃO
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidnei Foroni, mantendo-se integralmente os comandos da Decisão Singular n. 3485/2020, nos exatos termos do que fora prolatado.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 48, fls. 293-295;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8519/2023 (peça 51, fls. 298-299), opinando "*pela **extinção e arquivamento** do presente processo*" (TC/12054/2016).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8519/2023 peça 51, fls. 298-299), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12054/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.FEK-3485/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6763/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13801/2016
**PROTOCOLO:** 1716258
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO
**INTERESSADO:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado do Sr. Ivan Barbosa de Souza, para exercer a função de Operador de Máquinas Pesadas, no Município de Figueirão.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

- Decisão Singular DSG-G.FEK – 10176/2020 (peça 24, fls. 118-121), nos seguintes termos dispositivos:
Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido:
I – pelo NÃO REGISTRO do ato de contratação Sr. Ivan Barbosa de Souza, para desempenhar a função de Operador de Máquinas Pesadas no Município de Figueirão, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal, com fulcro no art. 44, I e 42, IX da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e art. 37, IX, da Constituição Federal;
II – Pela aplicabilidade de multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin - Prefeito Municipal de Figueirão nos valores equivalentes ao de
a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos documentos relativos às contratações, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;
(...)

- Decisão Singular DSG-G.MCM – 3366/2023 (peça 37, fls. 134-135), nos seguintes termos dispositivos:
Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:
I. EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
III. DETERMINAR que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 34, fls. 131**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 7349/2023 (peça 41, fl. 139), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

**DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 7349/2023 (peça 41, fl. 139), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13801/2016, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin por meio da Decisão Singular 10176/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, *a*, observado o disposto no art. 187, I e II, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6789/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14474/2017
**PROTOCOLO:** 1830664
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
**INTERESSADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, da prorrogação do ato de contratação por tempo determinado firmado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia e a servidora Rosangela da Silva (Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 5/2017), através do Termo Aditivo n. 41/PMB/2017, para exercer a função de Entrevistador do Cadastro Único, no Município.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-8443/2020 (peça 12, fls. 24-26), no seguinte sentido:
Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido**:
**I – pelo não registro** do Termo Aditivo n. 41/PMB/2017, que prorrogou o Contrato n. 5/2017, cujo objeto é a admissão da Sra. Rosangela da Silva Telles, para exercer a função de Entrevistador cadastro único, no Município de Brasilândia, com fundamento no art. 34 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, uma vez que descumprida a norma do art. 37, II, IX, da CF/88;
**II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito de Brasilândia, em virtude da contratação temporária irregular, com fundamento nos artigos 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.RC-2333/2023 (peça 21, fls. 35-36), no seguinte sentido:
Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela extinção e arquivamento dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 11, V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022. (Destaques originais)



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Antônio de Pádua Thiago através da Decisão Singular DSG-G.FEK-8443/2020, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 19, fl. 33;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 7374/2023 (peça 25, fl. 40), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-4ªPRC-7374/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14474/2017, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente de 30 (trinta) UFERMS (Decisão Singular DSG-G.FEK-8443/2020), infligida ao Sr. Antônio de Pádua Thiago, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6747/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16473/2016
**PROTOCOLO:** 1707209
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
**INTERESSADO/CARGO:** SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/2016
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata das formalizações do Contrato administrativo n. 57/2016, celebrados entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial T & C LTDA-EPP, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios, para atender os alunos da rede municipal de ensino, bem como a sua execução contratual.

Oportunamente observo nos autos que o Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 18/2016, já foi objeto de análise perante este Tribunal (decidido pela Regularidade e acostado ao TC/12172/2016).

A referida contratação, e os atos subsequentes foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- DECISÃO SINGULAR DSG – G.FEK – 5245/2020 (peça 34, fls.123-128), em cuja deliberação foi o seguinte:
Ante o exposto, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e voto nos sentidos de:
I – **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 57/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial T & C Ltda. – EPP;
II – **declara**r, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 57/2016, pela desarmonia entre os valores de empenho (R$ 66.165,00), liquidação (R$ 64.155,00) e pagamento (R$ 64.155,00) da despesa efetivamente comprovados nos autos, pela inexecução parcial do contrato sem a devida rescisão contratual, caracterizando descumprimento à regra do art. 77, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela falta de comprovação nos autos da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante a execução contratual – exigência decorrente da regra estabelecida art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993 –, haja vista a falta de encaminhamento dos seguintes certificados e certidões com validade abrangendo toda a execução contratual:
a) certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, exigida no item 2.5.4, "c", do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, IV, da Lei n. 8.666/1993;



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

b) certificado de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), exigido no item 2.5.4, "d", do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, IV, da Lei n. 8.666/1993;
c) certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual, exigida no item 2.5.4, "e", do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei n. 8.666/1993;
d) certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal, exigida no item 2.5.4, "f", do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, III, da Lei n. 8.666/1993; e) certidão negativa de débitos trabalhistas, exigida no item 2.5.4, "g", do Pregão Presencial n. 18/2016 (peça 4, fl. 83, TC/12172/2016), em decorrência da regra dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei n. 8.666/1993;
III – **aplicar multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; "b" e "c", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça: n: 40, fls.134-136**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8781/2023 (peça 43, fls. 139-140), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/16473/2016)**;**

**É o breve relatório.**

**D E C I S Ã O**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC-8781/2023 - peça 43, fls. 139-140, e **decido** pela extinção deste Processo TC/16473/2016, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **50(cinquenta) UFERMS,** infligida ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6749/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18102/2015
**PROTOCOLO:** 1635837
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
**INTERESSADO/CARGO:** SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 96/2015
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório modalidade Convite n. 16/2015, do Contrato Administrativo n. 96/2015, celebrados entre o Município de Rio Brilhante e a empresa MACOPEL - Materiais de Construção e Projetos de Engenharia – Ltda., tendo como objeto aquisição de material de construção para confecção de 920 (novecentos e vinte) tubos de concreto para drenagem de águas pluviais em diversas ruas da cidade e do Distrito de Prudêncio Thomaz, através da Secretaria Municipal, bem como da sua Execução Contratual

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

Decisão singular – DSG-G-JRPC – 426/2016 (peça. 24 fls. 209-210)
**DECISÃO**



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

Da análise dos elementos dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 96, de 2015 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.
Tudo considerado, acompanho o posicionamento expendido pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas e decido nos termos de declarar **regulares** os procedimentos de **licitação**, realizado por meio do Convite nº 16, de 2015, e de **formalização** do Contrato Administrativo nº 96, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Macopel Materiais de Construção e Projetos de Engenharia Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.
**É COMO DECIDO**.

- DECISÃO SINGULAR DSG – G.FEK – 5200/2020 (peça 37, fls.260-263), em cuja decisão foi o seguinte:
Ante o exposto, decido nos termos de:
**I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 96/2015**, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Macopel - Materiais de Construção e Projetos de Engenharia – Ltda., pela falta de comprovação nos autos da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada durante toda a execução contratual, não cumprindo, portanto, o estipulado na Cláusula Décima - item 10.1.5, do referido contrato, decorrente da regra contida nos arts. 29, III, IV e V e art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
**II – aplicar multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, pelas faltas descritas no inciso I desta decisão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45 I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
**III- aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade decorrente da remessa intempestiva de documentos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça: n: 47, fls.274-276**;**
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8510/2023 (peça 50, fls. 279-280), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/18102/2015)**;**

**É o breve relatório.**

**D E C I S Ã O**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC-8510/2023 - peça 50, fls. 279-280, e **decido** pela extinção deste Processo TC/18102/2015, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **60(sessenta) UFERMS,** infligida ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6741/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23578/2012
**PROTOCOLO:** 1298967
**ENTE/ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
**INTERESSADO:** LAÉRCIO VALÉRIO DA SILVA (PRESIDENTE À ÉPOCA DOS FATOS)
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2011
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 1/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Anastácio e empresa AGAESSE- Consultoria, Assessoria e Planejamento Ltda-ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria em Gestão Pública Municipal e Jurídica-Administrativa.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões/deliberações por este Tribunal, por meio das seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-7266/2015 (peça 65, fls. 276-279), no seguinte sentido:
Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO nos seguintes termos:
**I -** declarar IRREGULAR o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 1/2011 - e os atos de formalização do Contrato n. 1/2011 e do Termo Aditivo n. 1/2011, celebrados entre a Câmara Municipal de Anastácio a empresa AGAESSE Consultoria, Assessoria e Planejamento Ltda. - ME, tendo em vista o desatendimento as regras de terceirização, que não comtemplam as atividades-fim da administração pública, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
**II -** declarar REGULAR os atos de execução do contrato identificado no inciso I, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
**III -** aplicar MULTA ao Sr. Laércio Valério da Silva – Presidente da Câmara à época dos fatos examinados nestes autos, nos valores e pelos fatos seguintes:
a) 100 (cem) UFERMS, pela infração descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à falta de remessa tempestiva do Termo Aditivo n. 2/2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012. (...) (Destaques originais)

– Acórdão AC00-916/2021 (peça 78, fls. 293-297), no seguinte sentido:
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improvimento** do **Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. **Laércio Valério da Silva**, Ex-Presidente Municipal da Câmara Municipal de Anastácio/MS, mantendo-se inalterado a **Decisão Singular DSG-G.JRPC-7266/2015**, pelas razões expostas no relatório-voto. (Destaques originais)

– Acórdão AC00-916/2021 (peça 78, fls. 293-297), no seguinte sentido:
Ante o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:
01. Pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do presente Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Laércio Valério da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Anastácio/MS, mantendo-se inalterado o teor do Acordão - AC00 - 916/2021, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na Decisão recorrida, pelas razões expostas no relatório-voto;
02. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.WNB-3670/2023 (peça 82, fls. 304-305), no seguinte sentido:
Diante do exposto, em razão do não cabimento desde Recurso de Agravo, por estar em desconformidade com o art. 71 da LC n.º 160/2012, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, ex vi do art. 4º, inciso II, "a", do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Laércio Valério da Silva através da Decisão Singular DSG-G.JRPC-7266/2015, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 76, fl. 291;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8532/2023 (peça 86, fls. 309-310), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-8532/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23578/2012, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 130 (cento e trinta) UFERMS (DSG-G.JRPC-7266/2015), infligida ao Sr. Laércio Valério da



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

Silva, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6790/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24410/2012
**PROTOCOLO:** 1301216
**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
**INTERESSADO:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI (SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS)
**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N. 5958/2011
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho de Despesa n. 5958/2011, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Especialista Produtos para Laboratório Ltda, bem como da respectiva execução financeira contratual.

A formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

- Acórdão AC01 – 372/2016 (peça 39, fl. 87-89), nos seguintes termos:
Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:
I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos:
a) à contratação celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, representada pela sua então titular Beatriz Figueiredo Dobashi, e a empresa Especialista Produtos para Laboratório Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 5.958, de 2011, emitida em substituição ao termo de contrato;
b) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;
II - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretária de Estado de Saúde, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 5.856, de 2011;
(...)

- Decisão Singular 3748/2021 (peça 52, fl. 108-109), TC/4956/2019, nos seguintes termos:
Em consulta aos autos originários (TC/24410/2012), verifica-se que a multa aplicada à ex-secretária de Estado de Saúde, Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, por meio da Deliberação AC01-G.JRPC-372/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo eSiscob (peça 50 - TC/24410/2012).
Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 50, fl. 106;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-8785/2023 (peça 56, fl. 113-114), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-8785/2023 (peça 56, fl. 113-114), e **decido** pela extinção deste Processo TC/24410/2012, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida a Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, por meio do Acórdão 372/2016, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6766/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6631/2014
**PROTOCOLO:** 1489852
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
**INTERESSADO:** ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 17/2014
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Embutidos Tradição Ltda. - ME, de seu 1º Termo Aditivo, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do programa nacional de merenda escolar, bem como de sua execução contratual.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2013, que deu origem ao contrato em apreço, encontra-se acostado ao processo TC/6696/2014, foi considerado regular através da Decisão Singular n. 6308/2015 (pç. 24, fls. 1096-1097).

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações**:**

– Deliberação AC01 - 2117/2017 (peça 18, fls. 146-149), nos seguintes termos dispositivos:
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do contrato, regular com ressalva a formalização do 1º termo aditivo e regular a execução financeira referente ao Contrato Administrativo n. 17/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia, na gestão do Sr. Ari Basso e Embutidos Tradição Ltda. ME, com recomendação e imposição de multa ao gestor no valor total equivalente a 52 (cinquenta e duas) UFERMS.

– Decisão Singular DSG - G.ICN - 4046/2023 (peça 31, fls. 162-163), originado da análise do Pedido de Revisão pela Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (Ato Convocatório n. 003, de 05 de janeiro de 2023), nos seguintes termos dispositivos
1 - Pela EXTINÇÃO, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 11, V, "a" e 186, V, "a", ambos do Regimento Interno;
2 – Pelo encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 29 (fl. 160).



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8728/2023 (peça 35, fls. 167-168), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/6631/2014)**.**

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8728/2023, peça 35, fls. 167-168), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6631/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 52 (cinquenta e dois) UFERMS infligida ao Sr. Ari Basso (Deliberação AC01 - 2117/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6863/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8330/2015
**PROTOCOLO:** 1593649
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE
**INTERESSADO/CARGO:** SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2015
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata do Contrato Administrativo n. 15/2015, do Termo Aditivo n. 1/2015, celebrados entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Adair Pedro Machado – Me., tendo como objeto à execução dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, bem como da sua Execução Contratual.

Oportunamente observo nos autos que o Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 3/2015, já foi objeto de análise perante este Tribunal (decidido pela Regularidade e acostado ao TC/6507/2015).

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- DELIBERAÇÃO AC01 – 989/2016 (peça. 27, fls. 181-182) em cuja deliberação foi o seguinte:
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar regulares os atos administrativos de firmação do Contrato nº 15, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante na gestão do Sr. Sidney Foroni, Prefeito e Adair Pedro Machado – ME.

- ACORDÃO – AC01 – 441/2021 (peça 53, fls.542-547), em cuja deliberação foi o seguinte:
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de agosto a 2 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n.160/2012**, a irregularidade da formalização do Termo Aditivo** n. 1/2015 ao Contrato Administrativo n. 15/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Adair Pedro Machado - ME, tendo em vista a ausência do necessário e antecedente parecer jurídico para o referido aditivo contratual, com infringência no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, 2, da IN/TC/MS 35/2011 (vigente à época dos fatos) e art. 38, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/1993; **declarar**, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 **a regularidade da execução orçamentária e financeira** da contratação; **aplicar multas** ao Sr. **Sidney Foroni**, que no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Rio Brilhante, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados: **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso I deste Voto,



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1/2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação da Multa autuada na peça: n: 59, fls.553-555;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8859/2023 (peça 62, fls. 558-559), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo (TC/8330/2015);

**É o breve relatório.**

**D E C I S Ã O**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas PARECER PAR-3ªPRC-8859/2023 - peça 62, fls. 558-559, e **decido** pela extinção deste Processo TC/8330/2015, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **60(sessenta) UFERMS,** infligida ao senhor Sidney Foroni (Prefeito na época dos fatos), respectivamente, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6850/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8976/2018
**PROTOCOLO:** 1923347
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
**INTERESSADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2018
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial n. 35/2018) realizado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2018, tendo como compromitentes as empresas: 1. C.A Padilha Veículos Eireli-EPP; 2. Flávio Vasconcelos Alves e Castro; e 3. Rental Locadora de Bens e Veículos Ltda-EPP.

O presente processo foi objeto de Acórdão/Decisão por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Acórdão AC01-313/2021 (peça 77, fls. 628-637), no seguinte sentido:
Ante ao que foi exposto, voto no sentido de:
**I – declarar** a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do **Pregão Presencial nº 35/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2018**, firmada entre o **Município de Aquidauana** e as empresas C.A. Padilha Veiculos Eireli – EPP, Flávio Vasconcelos Alves e Castro ME e Rental Locadora de Bens e Veiculos Ltda. - EPP, diante das irregularidades apontadas neste voto, com fundamento na regra do inciso III art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;
**II - aplicar penalidade de multa, com valor equivalente ao de 60 UFERMS ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, Prefeito Municipal de Aquidauana na época dos fatos, em decorrência das irregularidades constatadas durante o procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços. (...) (Destaques originais)



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

– Decisão Singular DSG-G.RC-4489/2023 (peça 87, fls. 648-650), no seguinte sentido:
Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, decido pela **extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, V, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro através do Acórdão AC01-313/2021, foi posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 84, fls. 644-646;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 8674/2023 (peça 93, fls. 657-658), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-8674/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8976/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 60 (sessenta) UFERMS (Acórdão AC01-313/2021), infligida ao Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6810/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9218/2015
**PROTOCOLO:** 1586819
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
**INTERESSADO:** SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2015
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2015, realizado pelo Município de Rio Brilhante, da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. - ME, dos três termos aditivos ao contrato, do 1º Termo de Apostilamento e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto o fornecimento parcelado e diário de pão francês com atendimento de segunda a sexta-feira para atender as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes deliberações:

– Deliberação AC01 - 801/2016 (peça 27, fls. 322-324), nos seguintes termos dispositivos:
Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a regularidade dos procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial nº 4, de 2015, e de formalização do Contrato nº 5, de 2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante na gestão do Sr. Sidney Foroni, Prefeito e a Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. – ME.

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 7135/2020 (peça 49, fls. 654-658), nos seguintes termos dispositivos:
I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 ao Contrato Administrativo n. 5/2015, entre o Município de Rio Brilhante e a



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. – ME, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta a Lei Federal n. 8.666, de 1993;
II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da formalização do Termo de Apostilamento n. 1 ao Contrato Administrativo n. 5/2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. – ME;
III- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 5/2015 entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Padaria e Confeitaria Brilhante Ltda. – ME, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta a Lei Federal n. 8.666, de 1993;
IV- aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito à época dos fatos, pela infração decorrente das irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I e III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 55 (fls. 664-666).
– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-8862/2023 (peça 58, fls. 669-670), opinando pela ***"extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/9218/2015).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-8862/2023, peça 58, fls. 669-670), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9218/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Sidney Foroni (Decisão Singular DSG - G.FEK - 7135/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6894/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4125/2023
**PROTOCOLO:** 2238515
**ENTE:** MUNICÍPIO DE MARACAJU
**JURISDICIONADO (A):** JOSE MARCOS CALDERAN
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** Cons. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do **controle prévio** do Pregão Presencial nº 14/2023, lançado pela Administração municipal de Maracaju, com vistas à locação de ônibus para o transporte escolar (peça 12, fl. 160).

Vê-se às fls. 199-204 (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 86/2023, peça 17) que houve determinação deste Tribunal para que o gestor promovesse a suspensão do pregão. A decisão foi motivada pelo entendimento, em cognição sumária, de que havia risco à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao ser intimado da decisão, o Prefeito Municipal apresentou justificativas que levaram à revogação da medida suspensiva (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 100/2023, peça 28, fls. 227-229). Os autos foram então encaminhados para o Ministério Público de Contas, que assim se manifestou (Parecer PAR - 3ª PRC - 7584/2023, peça 36, fls. 239-240, grifos conforme original):



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

(...) ainda que (...) as impropriedades destacadas pela análise da equipe técnica não tenham sido completamente solucionadas, nota-se que o caráter preventivo do presente processo foi perdido e a análise do pregão em pauta deve ser postergada para o (...) processo [de] controle posterior da mesma matéria, tão logo este seja autuado na Corte de Contas.

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas propõe o **arquivamento do processo**, com fulcro no artigo 11, inciso V "a", combinado com o artigo 156, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento.

Por fim, este Órgão Ministerial ressalta que partilha do mesmo entender da Divisão de Fiscalização quanto à **recomendação** para que o município passe a utilizar o pregão eletrônico. Em consulta ao portal da transparência do município, foi possível constatar a existência de apenas 5 pregões eletrônicos em andamento e de 68 pregões presenciais em andamento.

É o relatório.

**DECISÃO**

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, e 154 do Regimento Interno.

Em síntese, revi meu entendimento em relação à suspensão do Pregão Presencial nº 14/2023, porque, apesar das impropriedades inicialmente apontadas na Decisão Liminar DLM - G.FEK - 86/2023 (peça 17, fls. 199-204), as justificativas e documentos encaminhados pelo gestor a este Tribunal demonstraram que a manutenção da medida suspensiva colocaria em risco a garantia do direito constitucional à educação, caracterizando, portanto, o *periculum in mora* inverso.

Diante disso, foi autorizado o prosseguimento do certame e, consequentemente, encerrado o exame do pregão na fase de controle prévio.

Necessário registrar que, segundo estabelece o art. 156 do Regimento Interno, o exame realizado no controle prévio não constitui pressuposto de sua conformidade com a lei. Com isso, a análise e o julgamento final do Pregão Presencial nº 14/2023 ocorrerão no controle posterior, de acordo com os trâmites definidos nas disposições regulamentares deste Tribunal.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, decido pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 4º, III, "a", 186, *caput* e V, "a", do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**
Relator

## ATOS PROCESSUAIS

### Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.ICN - 20565/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5620/2020
**PROTOCOLO:** 2039065
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**Vistos**; etc.

O presente processo refere-se ao controle posterior do Pregão Presencial 2/2020, que deu origem à Ata de Registro de Preços 13/2020, formalizada pelo Município de Sidrolândia e a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

Foi realizado o julgamento do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme deliberação Acórdão - AC01 - 190/2021 (fls. 1.176-1.180), que decidiu pela irregularidade do procedimento e aplicou multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcelo de Araujo Ascoli.

A multa aplicada na referida decisão foi quitada com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC, conforme Decisão Singular DSG - G.ICN - 4466/2023 (fls. 1.212-1.213), que decidiu pela baixa da responsabilidade.

Após isso, o processo foi encaminhado a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que, através de sua Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, expediu a solicitação de providências; SOL - DFLCP - 219/2023 (fls. 1.216-1.218), entendendo que com o julgamento e o consequente trânsito em julgado da deliberação, não haveria mais necessidade de o processo permanecer em tramitação, dessa forma, nos termos do artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, sugeriu a extinção e arquivamento.
Posto isso, acolho a solicitação da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e determino a **EXTINÇÃO** do presente processo com o consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro na 186, V, "a", do Regimento Interno.

**PUBLIQUE-SE** nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

**ENCAMINHE-SE** à a Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

## Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.RC - 20870/2023**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1657/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2229572 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : JOAO CARLOS KRUG |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

Considerando que ***João Carlos Krug***, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.371/374), **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte)** dias úteis, a contar a partir de 16/08/2023, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Relatório de Auditoria RAUD – DFE – 51/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

### Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CLAUDIA BATISTA DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Substituto Leandro Ribeiro Lobo Pimentel, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela Resolução nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, ***Claudia Batista de Oliveira Vilela***, responsável a época pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Jaraguari/MS, e que se encontra em local incerto e não sabido, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data desta publicação, apresente defesa no processo TC/MS 12073/2016, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

## Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 20446/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7396/2023
**PROTOCOLO:** 2258894
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
**RESPONSÁVEL:** ARYANNI PÂMMELA PULCHERIO ABREU
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2023
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 22/2023, do Município de Terenos, tendo por objeto o registro de preços para o fornecimento de medicamentos para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, com valor estimado em R$ 2.356.702,45 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-5784/2023, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-8653/2023 e sugeriu o arquivamento destes autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 20613/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2871/2022
**PROTOCOLO:** 2158410
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
**RESPONSÁVEL:** ENELTO RAMOS DA SILVA
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2022
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial 17/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a prestação de serviço de locação de tendas, som mecânico e banheiros químicos, para execução das atividades das gerências municipais, com o valor estimado em R$ 739.191,75 (setecentos e trinta e nove mil, cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP–847/2022, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-8447/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2171948 (TC/6056/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

## Conselheiro Marcio Monteiro

## Despacho

**DESPACHO DSP - G.MCM - 21064/2023**

**PROCESSO TC/MS** : TC/9170/2023
**PROTOCOLO** : 2271562
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
**INTERESSADOS** :(1) ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES (PREFEITA)
(2) ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO (SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS)
(3) MARCIA HELENA HOKAMA RAZZINI (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO/SEINF)
**TIPO DE PROCESSO** : REPRESENTAÇÃO
**RELATOR** : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Representação em razão da existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n° 160/2023 – Processo 96.083/2022-11, cujo objeto trata da "*contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso perpétuo de software de gestão tributária com códigos fonte, implantação e customização inicial com migração, suporte técnico, operação assistida, treinamentos operacionais e técnicos e palestras",* com o valor estimado em R$ 13.168.563,82.

Paralelo ao presente expediente, encontram-se em tramitação outros dois processos que questionam o mencionado pregão eletrônico. São eles: Denúncia - TC/MS/9208/2023; e Controle Prévio - TC/9094/2023.

Tendo em vista os questionamentos direcionados ao mesmo certame, determinei o apensamento dos feitos para trâmite em conjunto, de modo a otimizar a instrução processual e evitar a prolação de decisões conflitantes.

Feito esse saneamento, passo a expor os respectivos conteúdos.

Na Representação (TC/9170/2023), indica-se a existência de irregularidades concernentes: **a)** existência de direcionamento; **b)** objeto lançado cuja aquisição se pretende concluir já foi licitado; e **c)** valor global atribuído demasiadamente significativo e desnecessário em vista das soluções atualmente existentes no mercado.

Já no bojo da Denúncia apensada (TC/9208/2023) apontam-se possíveis irregularidades acerca: **a)** restrição à participação e exigências de atendimento de itens técnicos com percentuais acima dos usuais de mercado; **b)** direcionamento; **c)** excessividade do preço previsto, pagamento indevido por atividade de suporte e previsão conflituosa da proposta de preços e da minuta do contrato; e **d)** exigência injustificada de documentos não previstos na Lei n° 8.666/93, reduzindo a competitividade.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

Por fim, em sede de controle prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (TC/9094/2023), detectou-se a existência de possíveis falhas na elaboração do certame, relativa: **a)** inconsistências na definição do objeto e justificativa da contratação; **b)** legitimidade da SEFIN para elaboração do ETP; e **c)** ausência de análise crítica dos preços coletados.

A sessão pública está prevista para ocorrer no dia 18/08/2023.

Diante a natureza das supostas irregularidades apontadas e da complexidade que envolve o certame, faz-se necessário o oferecimento de esclarecimentos por parte dos gestores, sobretudo para avaliar, com segurança, as consequências práticas das alegações lançadas.

Por outro lado, não se deixar olvidar que a realização do pregão não compromete o atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, na medida em que há no município sistema em funcionamento, de modo que eventual nova implantação, *a priori*, não será imediata, ante a complexidade da transição dos dados, treinamento de pessoal, implantação e demais etapas até o efetivo funcionamento do sistema.

A situação revela a razoabilidade em se postergar a realização da sessão pública, posto ser relevante no momento a busca pelo resguardo do erário e interesse público, principalmente considerando os altos custos envolvidos na contratação, o que demanda maior cautela na realização do certame, evitando que ocorra uma licitação restritiva ou uma contratação que acarrete prejuízos à administração.

Portanto, dada a relevância dos fatos apresentados nos processos acima relacionados, nos termos do inciso I do art. 4° do RITCE, determino a intimação da **Sra. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal, do Sr. **ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO**, Secretário-Executivo de Compras Governamentais, e da Sra. **MARCIA HELENA HOKAMA RAZZINI**, Secretária Municipal de Finanças e Planejamento/SEINF, para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço, sem prejuízo da postergação da realização da sessão pública do certame ou, caso já tenha ocorrido, que se abstenha de celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior apreciação por esta Corte Fiscal da matéria aqui ventilada.

Dada a urgência, com fulcro no §7° do art. 2° da Resolução TCE/MS n° 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato deste Despacho.

A intimação deverá estar acompanhada de cópia deste Despacho, da Inicial da Representação (peça 02 – TC/9170/2023), da Inicial da Denúncia (peça 01 – TC/9208/2023) e da análise da Divisão Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (peça 17 – TC/9094/2023).

Após, retornem os autos conclusos.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

## Conselheiro Flávio Kayatt

## Despacho

**DESPACHO DSP - G.FEK - 20955/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9037/2023
**PROTOCOLO:** 2270666
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
**INTERESSADO:** MURIEL MOREIRA (SUPERTINTENDE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS DA SAD/MS)
**TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2022**
**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão registrada pela Análise ANA-DFS-6508/2023 (peça 15, fls. 499-501), para que a verificação do Pregão Eletrônico n. 22/2023 seja postergada para o controle posterior (art. 156 do Regimento Interno), e determino, o arquivamento deste processo com fundamento nos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 20969/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8285/2023
**PROTOCOLO:** 2266377
**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA (SANESUL)
**JURISDICIONADO (A):** RENATO MARCILIO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE)
**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do **controle prévio** do edital do Pregão Eletrônico nº 26/2023, lançado pela Empresa de Saneamento Básico de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (Sanesul), para a aquisição de 1.945 toneladas de policloreto de alumínio (peça 16, fl. 72).

Em síntese, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) propôs a suspensão cautelar do certame em razão das seguintes irregularidades (Análise ANA - DFLCP - 5826/2023, peça 20, fls. 131-137):

1. ausência de critérios objetivos para avaliação da capacidade técnica das licitantes;
2. exigência de certidão negativa de recuperação judicial.

Antes de iniciar o exame da matéria, cabe registrar que, por se tratar de apreciação em cognição sumária, as manifestações contidas nesta decisão não constituem hipótese de legalidade do referido procedimento licitatório (e dos atos dele decorrentes), podendo este Tribunal examinar posteriormente o feito, nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS nº 98/2018, *in verbis*:

Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Além disso, registro que os autos chegaram ao meu gabinete apenas no dia 28/7/2923 (sexta-feira) e a licitação estava marcada para ocorrer no dia 31/7/2023 (segunda-feira).

Assim, para a presente análise, foi possível ter acesso a documentos até então não disponíveis à equipe técnica. Com isso, pude verificar que as impropriedades apontadas pela divisão não impediram a competitividade do certame.

Vejamos.

Quanto à primeira impropriedade, a divisão apontou que (peça 20, fl. 132):

(...) a documentação relativa à qualificação técnica consistirá na apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão do Licitante para fornecimento **de materiais compatíveis em características semelhantes**, com quantidade mínima de 40 % (quarenta por cento) da quantidade de cada lote que está sendo licitado.

No entanto, **o edital não define os critérios objetivos** para a avaliação da capacidade técnica, uma vez que ausente a definição do que será aceito como **materiais compatíveis em características semelhantes**, restando uma discricionariedade ao pregoeiro em aceitar ou não determinado atestado, ou seja, o julgamento será subjetivo e, portanto, irregular.

Evidentemente, que esses termos deveriam ser mais detalhados, por isso a impropriedade apontada deverá ser examinada no controle posterior. No entanto, para o exame do controle prévio, é preciso considerar que o objeto licitado é um produto bastante específico, utilizado para o tratamento da água a ser disponibilizada à população.

Assim, pelos termos do edital, a conclusão a que se chega é que caberia à empresa licitante simplesmente comprovar que tenha fornecido policloreto de alumínio com características que o tornem utilizável no tratamento de água, nas quantidades definidas no edital. Não parece que haveria margem para demais exigências, de modo que qualquer licitante poderia ter recorrido de



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

eventual desclassificação por interpretação diversa da exposta – o que não ocorreu, ou seja, não foi caracterizado restrição à competitividade neste ponto.

Em relação à exigência de certidão negativa de recuperação judicial, assiste razão à equipe técnica. Porém, não houve impugnação ao edital, tampouco recurso no que se refere a esse ponto. Além disso, três empresas participaram do procedimento licitatório, conforme consta na ata da sessão pública, disponível no sítio da Sanesul. As propostas iniciais foram:

| | |
|---|---|
| NHEEL QUÍMICA | R$ 5.446.000,00 |
| PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. | R$ 5.815.550,00 |
| PURITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. | R$ 5.776.650,00 |

Na fase de disputa, foram oferecidos 264 (duzentos e sessenta e quatro) lances, que culminaram no valor final de R$ 3.548.983,15 (três milhões quinhentos e quarenta e oito mil novecentos e oitenta e três reais e quinze centavos). Esse valor é menos da metade do valor estimando para a licitação (peça 20, fl. 131), que foi de R$ 7.293.750,00 (sete milhões duzentos e noventa três mil setecentos e cinquenta reais).

Diante do resultado vantajoso do pregão, tenho que as impropriedades citadas pela divisão não comprometeram a licitação a ponto de requererem medidas desta Corte antes do exame do procedimento licitatório realizado no controle posterior.

Ante o exposto, **determino** a juntada da cópia da ata da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 26/2023, disponível no site da Sanesul, e o arquivamento destes autos, com fundamento nos arts. 4º, I, "b", 1, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2023.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**
Relator

## DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

### Pauta

### Tribunal Pleno Presencial

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 14 DE 23 DE AGOSTO DE 2023 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/1130/2021/001
**ASSUNTO:** AGRAVO 2021
**PROTOCOLO:** 2112621
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
**INTERESSADO(S):** ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/3141/2018
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017
**PROTOCOLO:** 1889804
**ORGÃO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
**INTERESSADO(S):** PAULO CEZAR DOS PASSOS
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00010470/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/2298/2019
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018
**PROTOCOLO:** 1962829
**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**INTERESSADO(S):** ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA, BIANKA KARINA BARROS DA COSTA, HUMBERTO DE MATOS BRITTES, NILZA GOMES DA SILVA, PAULO CEZAR DOS PASSOS
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/2646/2021
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020
**PROTOCOLO:** 2094642
**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
**INTERESSADO(S):** CARLOS EDUARDO CONTAR, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/3779/2022
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021
**PROTOCOLO:** 2162094
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
**INTERESSADO(S):** FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA, JOAO BOSCO DE CASTRO MARTINS, REINALDO AZAMBUJA SILVA, YOUSSIF ASSIS DOMINGOS
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
**PROCESSO:** TC/8740/2021
**ASSUNTO:** REAPRECIAÇÃO 2015
**PROTOCOLO:** 2117874
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
**INTERESSADO(S):** LEANDRO PERES DE MATOS, LUIZ ALBERTO BATISTA
**ADVOGADO(S):** BRUNO ROCHA SILVA, LUCIANA SILVA DE ALMEIDA
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00014702/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/5910/2017/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023
**PROTOCOLO:** 2235627
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA
**ADVOGADO(S):** LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/10780/2021/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023
**PROTOCOLO:** 2249277
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA
**INTERESSADO(S):** ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
**ADVOGADO(S):** JULIANNA LOLLI GHETTI, MARCIO LOLLI GHETTI

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/12522/2020/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022
**PROTOCOLO:** 2216297
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
**INTERESSADO(S):** ROSINEIA GOMES DE ASSIS
**ADVOGADO(S):** LUCAS RESENDE PRESTES

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/8443/2019/001



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022
**PROTOCOLO:** 2216788
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
**INTERESSADO(S):** ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/10836/2017
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016
**PROTOCOLO:** 1804511
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
**INTERESSADO(S):** EDILSOM ZANDONA DE SOUZA, WLADEMIR DE SOUZA VOLK
**ADVOGADO(S):** RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
**PROCESSO:** TC/6479/2023/002
**ASSUNTO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO 2023
**PROTOCOLO:** 2268662
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
**INTERESSADO(S):** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
**ADVOGADO(S):** JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA, RODOLFO BARBOSA ZAGO

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/8661/2019
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2019
**PROTOCOLO:** 1989867
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
**INTERESSADO(S):** FÁBIO SANTOS FLORENÇA, MARLENE DE MATOS BOSSAY, MAURICELIO BARROS, ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA, WILSON BRAGA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00001099/2019 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2018
TC/00001120/2019 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2017
TC/00001144/2019 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2018
TC/00006572/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2017
TC/00006880/2018 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/4424/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015
**PROTOCOLO:** 1677584
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
**INTERESSADO(S):** ERMESON CLEBER MENDES
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00014577/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/5781/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015
**PROTOCOLO:** 1680447
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
**INTERESSADO(S):** ELISMARA REGINA PINHEIRO COELHO, ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, MARCELLY FREITAS TRINDADE
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/00010/2018
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**PROTOCOLO:** 1877352
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA
**INTERESSADO(S):** HÉLIO TOSHIITI SATO, MARIA CRISTINA DE SOUZA LEMES SILVA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/4307/2023
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022
**PROTOCOLO:** 2238819
**ORGÃO:** FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
**INTERESSADO(S):** APARECIDO GERALDO RODRIGUES, EDISON CASSUCI FERREIRA, EDNA DOS SANTOS, SIRLENE LOPES COLLODETTO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/2806/2018
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017
**PROTOCOLO:** 1892347
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE ANASTACIO
**INTERESSADO(S):** ALINE DA SILVA CAUNETO, NILDO ALVES DE ALBRES
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/2800/2018
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017
**PROTOCOLO:** 1892341
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANASTÁCIO
**INTERESSADO(S):** NILDO ALVES DE ALBRES, ROSEMARY SALES DA SILVA LIMA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/6674/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015
**PROTOCOLO:** 1684886
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA
**INTERESSADO(S):** MARCIO OLIVEIRA DA SILVA, WALLAS GONÇALVES MILFONT
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/04999/2017/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017
**PROTOCOLO:** 2007485
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
**INTERESSADO(S):** ODILSON ARRUDA SOARES
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/1463/2019
**ASSUNTO:** AVERIGUAÇÃO PRÉVIA 2019
**PROTOCOLO:** 1958626
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
**INTERESSADO(S):** ITAMAR MARIANI, JOAO CARLOS KRUG
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/5695/2018/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022
**PROTOCOLO:** 2207718
**ORGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**INTERESSADO(S):** AGENOR MATTIELLO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/17053/2017/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017
**PROTOCOLO:** 2029880
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
**INTERESSADO(S):** VALDOMIRO BRISCHILIARI
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/26743/2016/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016
**PROTOCOLO:** 2005324
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT
**PROCESSO:** TC/7738/2019
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016
**PROTOCOLO:** 1985550
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00020678/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
**PROCESSO:** TC/8399/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2015
**PROTOCOLO:** 1680477
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
**INTERESSADO(S):** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, JAMIL BALDUINO MACHADO, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00003892/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00016355/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015
TC/00002107/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
**PROCESSO:** TC/07198/2017
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016
**PROTOCOLO:** 1806733
**ORGÃO:** SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
**INTERESSADO(S):** CLAUDIA ALONSO NADAE TEIXEIRA, WALDELI DOS SANTOS ROSA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
**PROCESSO:** TC/11454/2019/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014
**PROTOCOLO:** 2127436
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
**INTERESSADO(S):** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
**PROCESSO:** TC/7663/2021/001



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014
**PROTOCOLO:** 2165584
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
**INTERESSADO(S):** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATORA:** CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
**PROCESSO:** TC/1895/2021/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015
**PROTOCOLO:** 2165589
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
**INTERESSADO(S):** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
**PROCESSO:** TC/6152/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015
**PROTOCOLO:** 1678351
**ORGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
**INTERESSADO(S):** MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
**PROCESSO:** TC/4980/2016
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015
**PROTOCOLO:** 1678399
**ORGÃO:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE DE CAMPO GRANDE
**INTERESSADO(S):** IVANDRO CORREA FONSECA, JAMAL MOHAMED SALEM, JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00016363/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
**PROCESSO:** TC/07135/2017
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016
**PROTOCOLO:** 1806778
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
**INTERESSADO(S):** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, IVANDRO CORREA FONSECA, JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO, MARCOS MARCELLO TRAD
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
**PROCESSO:** TC/23243/2017
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016
**PROTOCOLO:** 1827160
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI
**INTERESSADO(S):** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, VAGNER GOMES VILELA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
**PROCESSO:** TC/2624/2018
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017
**PROTOCOLO:** 1890647
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO PELEGRINI, JOAO RICARDO GAIA, PAULO SERGIO LOPES MELLO
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
**PROCESSO:** TC/2755/2018
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**PROTOCOLO:** 1892274
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
**INTERESSADO(S):** MANOEL DOS SANTOS VIAIS, WILLIAM GONÇALVES
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
**PROCESSO:** TC/9602/2020
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018
**PROTOCOLO:** 2054013
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE AMAMBAI
**INTERESSADO(S):** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
**PROCESSO:** TC/2681/2021
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020
**PROTOCOLO:** 2094692
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL
**INTERESSADO(S):** WILTON PAULINO JUNIOR
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
**PROCESSO:** TC/11868/2022/001
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023
**PROTOCOLO:** 2235404
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
**INTERESSADO(S):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
**ADVOGADO(S):** MEYRIVAN GOMES VIANA

**RELATOR:** CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
**PROCESSO:** TC/4557/2023
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2022
**PROTOCOLO:** 2239249
**ORGÃO:** DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
**INTERESSADO(S):** PATRICIA ELIAS COZZOLINO DE OLIVEIRA
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**
TC/00007388/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

**Conselheiro Jerson Domingos**
**Presidente**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de agosto de 2023

**Alessandra Ximenes**
**Diretoria das Sessões dos Colegiados**
**Chefe**

## ATOS DO PRESIDENTE

## Atos de Pessoal

## Portarias

**PORTARIA 'P' N.º 436/2023, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "*caput*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar os servidores **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO, matrícula 2561**, **MARCO AURELIO GONZALES CHAVES**, **matrícula 2440, CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, **matrícula 2678** e **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919,** Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Terenos/MS, (TC/9186/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 437/2023, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "*caput*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar os servidores **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, **matrícula 2685** e **LUCIANO DE BARROS MANDETTA, matrícula 2917**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS (TC/9217/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, **matrícula 2442,** Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 438/2023, DE 17 DE AGOSTO DE 2023.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "*caput*", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar os servidores **MARCO AURELIO GONZALES CHAVES, matrícula 2440, LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, **matrícula 2561, CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, **matrícula 2678** e **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA, matrícula 2919**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Terenos/MS, (TC/9185/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, **matrícula 2885**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01

## Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

**TC-ARP/0292/2022**
**TC-ADM/0807/2023**
**TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO ADMINSTRATIVO Nº 06/2022**

**PARTES**: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Tech Solutions Soluções em Gestão e Tecnologia da Informação LTDA.
**OBJETO**: O objeto do presente Termo é a Rescisão Amigável do Contrato Administrativo nº 06/2022, por acordo entre as partes e considerada a conveniência e oportunidade da Administração.
**ASSINAM**: Jerson Domingos e Valdomiro Dalberto Junior
**DATA**: 20 de julho de 2023.

**TC-CO/1052/2023**
**TERMO DE COOPERAÇÃO**

**PARTES**: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul - SEFAZ
**OBJETO**: Termo de Cooperação visa facilitar o cumprimento da competência atribuída aos Tribunais de Contas pelo art. 70 da Constituição Federal e ratificado pelos arts. 75 e 76 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do acesso aos Auditores Estaduais de Controle Externo às informações relativas ao Sistema de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), emitidas tendo como destinatário os Órgãos auditados por este Tribunal.
**PRAZO:** Indeterminado.
**VALOR**: Sem custo.
**ASSINAM**: Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro
**DATA**: 07 de dezembro 2016.

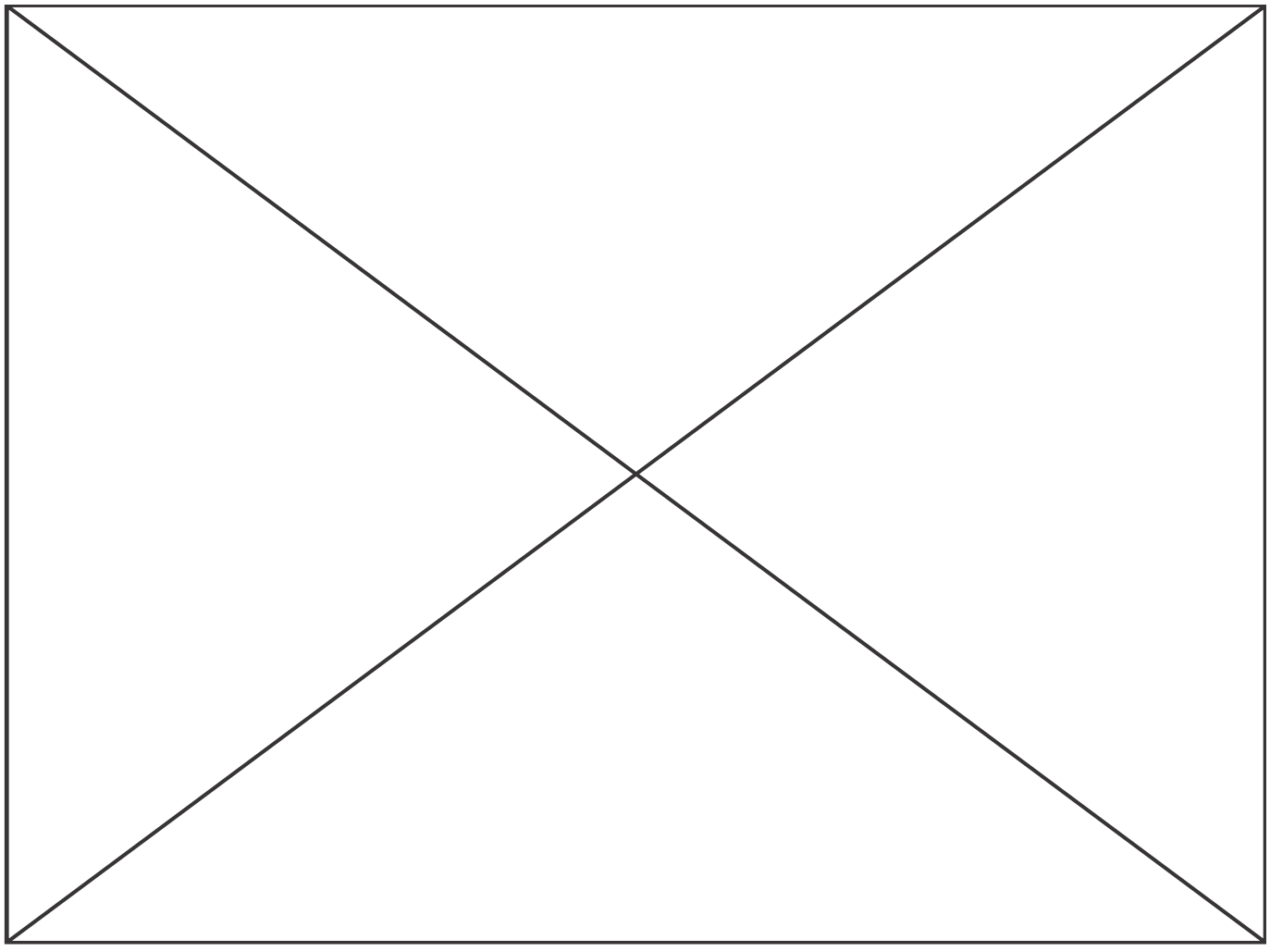



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 17/08/23 14:01